



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 04/04/2016

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da sessão

- Votação da ata da sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei Complementar nº
004/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede equiparação salarial na ordem de 039% (zero vírgula trinta e nove por cento) aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal, a título de adequação ao piso salarial profissional nacional da categoria, altera as tabelas do PCCS desses profissionais e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

Projeto de Lei Complementar nº
005/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Substitui as Tabelas 04, 05, 06 e 07 do Anexo Único da Lei Complementar nº 121/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Projeto de Lei nº 022/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 023/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede equiparação salarial na ordem de 039% (zero vírgula trinta e nove por cento) às referências salariais dispostas na presente Lei, a título de adequação ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

Projeto de Lei Complementar nº 003/2016

Autoria do vereador Brandão

Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 13 de dezembro de 2014.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 021/2016

Autoria do vereador Brandão

Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2016

Autoria do vereador Brandão e vereadores

Concede a Comenda Colonizador Enio Pipino ao Dr. Airton Rossini.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 014/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 022/2016

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 002/2016

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 002/2016

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 019/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei nº 2245/2015, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 023/2016

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 003/2016

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 020/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei nº 817/2004, de 08 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 024/2016

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 020/2016, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 007/2016

Autoria do Poder Executivo

Institui a "Semana do Bebê" no Município de Sinop e dá outras providências.

1ª votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Parecer nº 021/2016

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 002/2016

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 015/2016

Autoria do vereador Brandão

Fica instituído o dia 09 de dezembro como o "Dia Municipal de Combate à Corrupção".

1ª votação

Parecer nº 025/2016

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 015/2016, de autoria do vereador Brandão.

Indicação nº 162/2016

Autoria do vereador Ticha

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar limpeza e os serviços que especifica, na área pública localizada entre a Rua Brás Claro dos Anjos e a Rua Sebastião Sales, no Residencial Delta.

Indicação nº 163/2016

Autoria do vereador Negão do Semáforo

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de instalar sinalização vertical e horizontal nas ruas do Bairro Vila América.

Indicação nº 164/2016

Autoria do vereador Negão do Semáforo

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construir um estacionamento no canteiro da Avenida dos Flamboyants, defronte ao Hospital Santo Antônio.

Indicação nº 165/2016

Autoria do vereador Francisco Specian Júnior

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a limpeza da Avenida Brasil, localizada no Bairro Menino Jesus II.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Indicação n° 166/2016

Autoria do vereador Francisco Specian Júnior

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Marineide Oliveira Marques - Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, a necessidade de realizar a limpeza do Mini Ginásio do Bairro Menino Jesus II.

Indicação n° 167/2016

Autoria do vereador Brandão

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de instalar quebra molas nas proximidades, e sinalizar com placas indicativas, as entradas dos Bairros Jardim Umuarama, Jardim Santana, Jardim Mariana, e demais bairros adjacentes.

Indicação n° 168/2016

Autoria do vereador Brandão

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Ivone Latanzi Costa - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, e ao Ten. Cel. Valter Luiz Razera - Comandante Regional da Polícia Militar, a necessidade de tomar providências para a remoção dos andarilhos e moradores de rua que se concentram nas imediações da Catedral da cidade, para um abrigo ou local adequado.

Indicação n° 169/2016

Autoria do vereador Ticola

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de pintar os pilares do Cemitério Municipal Santo Antônio.

Indicação n° 170/2016

Autoria do vereador Ticola

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, a necessidade de colocar em execução o anteprojeto que dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início do ano letivo das escolas da rede municipal de ensino de Sinop, conforme anteprojeto apenso.

Indicação n° 171/2016

Autoria do vereador Carlão Coca-Cola

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza (desentupimento) de boca de lobo na Rua dos Gerânios, esquina com Rua das Goiabeiras, defronte ao Mercado Vando, no Bairro Jardim Celeste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Indicação nº 172/2016

Autoria do vereador Carlão Coca-Cola

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de construir faixa elevada em frente à Escola Maria Aparecida Amaro, e em frente à Creche São Cristóvão, na Rua João Pedro Moreira de Carvalho.

Indicação nº 173/2016

Autoria do vereador Professor Wollgran

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, a necessidade de encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, dispondo sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Sinop, e dá outras providências.

Indicação nº 174/2016

Autoria do vereador Professor Wollgran

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de instalar redutores de velocidade ou quebra molas, na Rua dos Gerânios, com a Rua do Paraíso, no Bairro Jardim Ibirapuera.

Indicação nº 175/2016

Autoria do vereador Roger Schallenberger

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de patrolamento da rua, e a limpeza do valetão da Rua Brasil, defronte ao Posto de Saúde do Bairro Alto da Glória.

Indicação nº 176/2016

Autoria do vereador Fernando Assunção

Indica ao Exmo. Sr. Pedro Taques - Governador do Estado, com cópia ao Sr. Feliciano Lhanos Azuaga - Diretor de Gestão do Núcleo de Inovação e Tecnologia da UNEMAT, a necessidade de instalação de um NIT no Bairro Alto da Glória, em Sinop.

Indicação nº 177/2016

Autoria do vereador Fernando Assunção

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Marineide Marques - Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, a necessidade de criar o Conselho Municipal de Juventude, conforme anteprojeto apenso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Indicação nº 178/2016

Autoria do vereador Mauro Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de asfaltar o trecho da Avenida André Maggi, situado entre a Rua dos Buritis e a Avenida dos Flamboyants, no Bairro Jardim Maringá II.

Indicação nº 179/2016

Autoria do vereador Roberto Trevisan - Betão

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de fazer limpeza na praça situada no Bairro São Cristovão.

Indicação nº 180/2016

Autoria do vereador Ademir Bortoli

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Manoelito Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde, a necessidade de realizar convênio entre a Universidade de São Paulo e o Município, para que a substância fosfoetanolamina seja entregue na Secretaria Municipal de Saúde de Sinop, ou na residência dos pacientes que conseguiram via judicial, o direito a obter a medicação.

Indicação nº 181/2016

Autoria do vereador Ademir Bortoli

Indica à Exma. Sra. Flávia Ribeiro Cardoso Fernandes Tortorelli - Diretora do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa, com cópia à Sra. Eulália M. de Oliveira Liberatt - Responsável pela Unidade Descentralizada de Sinop, a necessidade de regularizar a entrega de próteses auditivas para os pacientes no interior do Estado.

- Palavra aos Vereadores inscritos.
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016.

Mauro Garcia
Presidente

Ticola
1º Secretário



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2016

DATA: 30 de março de 2016

SÚMULA: Concede equiparação salarial na ordem de 0,39 % (zero vírgula trinta e nove por cento) aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal a título de adequação ao piso salarial profissional nacional da categoria, altera as tabelas do PCCS desses profissionais e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder equiparação salarial na ordem de 0,39 % (zero vírgula trinta e nove por cento) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal.

Art. 2º. A equiparação de que trata a presente Lei Complementar será aplicada para adequação ao piso salarial profissional nacional da categoria, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, produzindo seus efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º. Ficam alteradas as tabelas da Lei Complementar nº. 062/2011, e suas alterações posteriores, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 30 de março de 2016.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Remetemos para análise e aprovação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar supra que *“Concede equiparação salarial na ordem de 0,39 % (zero vírgula trinta e nove por cento) aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal a título de adequação ao piso salarial profissional nacional da categoria, altera as tabelas do PCCS desses profissionais e dá outras providências.”*

O projeto de Lei Complementar ora em discussão atende ao preconizado na Lei Federal nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cujo valor fixado para o exercício de 2016 é de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Assim, para que a Prefeitura possa atingir e adequar-se ao valor do piso nacional, apresentamos nossa proposta de equiparação na ordem de 0,39% (zero vírgula trinta e nove por cento), para a categoria, haja visto que o piso municipal é de R\$ 2.128,16 (dois mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos), uma diferença de R\$7,48 (sete reais e quarenta e oito centavos).

Como o valor do piso passou a vigorar a partir de janeiro do corrente, a equiparação de que trata a presente Lei Complementar também terá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro, abrangendo os Professores de 40, 30 e 20 horas semanais.

Diante do exposto, requeremos a apreciação dos nobres Edis para aprovação da matéria apensada, requerendo sua apreciação em **regime de urgência**.

Atenciosamente



JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

ANEXO I

Professores 40 horas						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Nível		Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios
1	1	2.135,64	3.203,46	3.630,59	4.271,28	4.911,97
2	1,04	2.221,07	3.331,60	3.775,81	4.442,13	5.108,45
3	1,09	2.327,85	3.491,77	3.957,34	4.655,70	5.354,05
4	1,14	2.434,63	3.651,94	4.138,87	4.869,26	5.599,65
5	1,19	2.541,41	3.812,12	4.320,40	5.082,82	5.845,25
6	1,25	2.669,55	4.004,33	4.538,24	5.339,10	6.139,97
7	1,32	2.819,04	4.228,57	4.792,38	5.638,09	6.483,80
8	1,41	3.011,25	4.516,88	5.119,13	6.022,50	6.925,88
9	1,5	3.203,46	4.805,19	5.445,88	6.406,92	7.367,96
10	1,53	3.267,53	4.901,29	5.554,80	6.535,06	7.515,32
11	1,56	3.331,60	4.997,40	5.663,72	6.663,20	7.662,68
12	1,59	3.395,67	5.093,50	5.772,63	6.791,34	7.810,04
Professores 30 horas						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Nível		Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios
1	1	1.601,73	2.402,60	2.722,94	3.203,46	3.683,98
2	1,04	1.665,80	2.498,70	2.831,86	3.331,60	3.831,34
3	1,09	1.745,89	2.618,83	2.968,01	3.491,77	4.015,54
4	1,14	1.825,97	2.738,96	3.104,15	3.651,94	4.199,74
5	1,19	1.906,06	2.859,09	3.240,30	3.812,12	4.383,94
6	1,25	2.002,16	3.003,24	3.403,68	4.004,33	4.604,97
7	1,32	2.114,28	3.171,43	3.594,28	4.228,57	4.862,85
8	1,41	2.258,44	3.387,66	3.839,35	4.516,88	5.194,41
9	1,5	2.402,60	3.603,89	4.084,41	4.805,19	5.525,97
10	1,53	2.450,65	3.675,97	4.166,10	4.901,29	5.636,49
11	1,56	2.498,70	3.748,05	4.247,79	4.997,40	5.747,01
12	1,59	2.546,75	3.820,13	4.329,48	5.093,50	5.857,53



PREFEITURA DE
SINOP

Professores 20 horas						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Nível		Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios
1	1	1.067,82	1.601,73	1.815,29	2.135,64	2.455,99
2	1,04	1.110,53	1.665,80	1.887,91	2.221,07	2.554,23
3	1,09	1.163,92	1.745,89	1.978,67	2.327,85	2.677,02
4	1,14	1.217,31	1.825,97	2.069,44	2.434,63	2.799,82
5	1,19	1.270,71	1.906,06	2.160,20	2.541,41	2.922,62
6	1,25	1.334,78	2.002,16	2.269,12	2.669,55	3.069,98
7	1,32	1.409,52	2.114,28	2.396,19	2.819,04	3.241,90
8	1,41	1.505,63	2.258,44	2.559,56	3.011,25	3.462,94
9	1,5	1.601,73	2.402,60	2.722,94	3.203,46	3.683,98
10	1,53	1.633,76	2.450,65	2.777,40	3.267,53	3.757,66
11	1,56	1.665,80	2.498,70	2.831,86	3.331,60	3.831,34
12	1,59	1.697,83	2.546,75	2.886,32	3.395,67	3.905,02



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2016

DATA: 30 de março de 2016

SÚMULA: Substitui as Tabelas 04, 05, 06 e 07 do Anexo Único da Lei Complementar nº 121/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

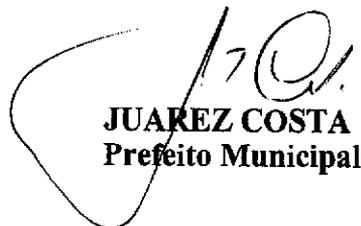
Art. 1º. Esta Lei Complementar promove modificações na Lei Complementar nº 121/2016, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Sinop.

Art. 2º. Ficam substituídas as Tabelas 04, 05, 06 e 07 do Anexo Único da Lei Complementar nº 121/2016 pelas tabelas dispostas no Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 30 de março de 2016.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA 04

Tabela Salarial para os PROFESSORES com carga horária de 38 horas semanais

Professores 38 horas						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Nível		Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios
1	1	2.135,64	3.203,46	3.630,59	4.271,28	4.911,97
2	1,04	2.221,07	3.331,60	3.775,81	4.442,13	5.108,45
3	1,09	2.327,85	3.491,77	3.957,34	4.655,70	5.354,05
4	1,14	2.434,63	3.651,94	4.138,87	4.869,26	5.599,65
5	1,19	2.541,41	3.812,12	4.320,40	5.082,82	5.845,25
6	1,25	2.669,55	4.004,33	4.538,24	5.339,10	6.139,97
7	1,32	2.819,04	4.228,57	4.792,38	5.638,09	6.483,80
8	1,41	3.011,25	4.516,88	5.119,13	6.022,50	6.925,88
9	1,5	3.203,46	4.805,19	5.445,88	6.406,92	7.367,96
10	1,53	3.267,53	4.901,29	5.554,80	6.535,06	7.515,32
11	1,56	3.331,60	4.997,40	5.663,72	6.663,20	7.662,68
12	1,59	3.395,67	5.093,50	5.772,63	6.791,34	7.810,04



TABELA 05

Tabela Salarial para os PROFESSORES com carga horária de 30 horas semanais

Professores 30 horas						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Nível		Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios
1	1	1.686,03	2.529,05	2.866,25	3.372,06	3.877,87
2	1,04	1.753,47	2.630,21	2.980,90	3.506,95	4.032,99
3	1,09	1.837,77	2.756,66	3.124,22	3.675,55	4.226,88
4	1,14	1.922,08	2.883,11	3.267,53	3.844,15	4.420,77
5	1,19	2.006,38	3.009,57	3.410,84	4.012,76	4.614,67
6	1,25	2.107,54	3.161,31	3.582,82	4.215,08	4.847,34
7	1,32	2.225,56	3.338,34	3.783,45	4.451,12	5.118,79
8	1,41	2.377,30	3.565,96	4.041,42	4.754,61	5.467,80
9	1,5	2.529,05	3.793,57	4.299,38	5.058,09	5.816,81
10	1,53	2.579,63	3.869,44	4.385,37	5.159,26	5.933,15
11	1,56	2.630,21	3.945,31	4.471,36	5.260,42	6.049,48
12	1,59	2.680,79	4.021,19	4.557,34	5.361,58	6.165,82



TABELA 06

Tabela Salarial para os PROFESSORES com carga horária de 20 horas semanais

Professores 20 horas						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Nível		Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios
1	1	1.124,02	1.686,03	1.910,84	2.248,04	2.585,25
2	1,04	1.168,98	1.753,47	1.987,27	2.337,96	2.688,66
3	1,09	1.225,18	1.837,77	2.082,81	2.450,37	2.817,92
4	1,14	1.281,38	1.922,08	2.178,35	2.562,77	2.947,18
5	1,19	1.337,59	2.006,38	2.273,89	2.675,17	3.076,45
6	1,25	1.405,03	2.107,54	2.388,54	2.810,05	3.231,56
7	1,32	1.483,71	2.225,56	2.522,30	2.967,42	3.412,53
8	1,41	1.584,87	2.377,30	2.694,28	3.169,74	3.645,20
9	1,5	1.686,03	2.529,05	2.866,25	3.372,06	3.877,87
10	1,53	1.719,75	2.579,63	2.923,58	3.439,50	3.955,43
11	1,56	1.753,47	2.630,21	2.980,90	3.506,95	4.032,99
12	1,59	1.787,19	2.680,79	3.038,23	3.574,39	4.110,54



TABELA 07

Tabela Salarial para os PROFESSORES com carga horária de 22 horas semanais

Professores 22 horas						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Nível		Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios	Subsídios
1	1	1.236,42	1.854,63	2.101,92	2.472,85	2.843,77
2	1,04	1.285,88	1.928,82	2.186,00	2.571,76	2.957,52
3	1,09	1.347,70	2.021,55	2.291,09	2.695,40	3.099,71
4	1,14	1.409,52	2.114,28	2.396,19	2.819,04	3.241,90
5	1,19	1.471,34	2.207,02	2.501,28	2.942,69	3.384,09
6	1,25	1.545,53	2.318,29	2.627,40	3.091,06	3.554,72
7	1,32	1.632,08	2.448,12	2.774,53	3.264,16	3.753,78
8	1,41	1.743,36	2.615,03	2.963,71	3.486,71	4.009,72
9	1,5	1.854,63	2.781,95	3.152,88	3.709,27	4.265,66
10	1,53	1.891,73	2.837,59	3.215,94	3.783,45	4.350,97
11	1,56	1.928,82	2.893,23	3.278,99	3.857,64	4.436,29
12	1,59	1.965,91	2.948,87	3.342,05	3.931,83	4.521,60



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, apresento para apreciação desta Casa Legislativa a proposição em comento que *“Substitui as Tabelas 04, 05, 06 e 07 do Anexo Único da Lei Complementar nº 121/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.”*

A matéria em apreciação substitui as tabelas dispostas na Lei Complementar nº 121/2016. Com a nova redação, as jornadas de 22 e 38 horas recebem a correção da equiparação salarial, disposta no projeto de Lei Complementar nº 004/2016. As tabelas dispostas no Anexo Único da presente Lei Complementar passam a vigorar a partir de 01 de maio de 2016.

Justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares para a aprovação da proposição em escopo, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI Nº. 022/2016

DATA: 28 de março de 2016

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.

REGIME DE URGENCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64, para reforço de dotações consignadas no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 2245/2015, conforme segue:

07	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
07.010.0.0	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
07.010.0.0.15.451.0016.1025-	EXECUÇÃO DE REDES DE DERNAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO	
4.4.90.00.00.00 - 0130000000-	Aplicações Diretas	R\$ 250.000,00
	- (duzentos e cinquenta mil reais)	
4.4.90.00.00.00 - 0300000000-	Aplicações Diretas	R\$ 830.000,00
	- (oitocentos e trinta mil reais)	
07.010.0.0.15.452.0016.2035-	MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS, MEIO FIO	
3.3.90.00.00.00 - 0130000000-	Aplicações Diretas	R\$ 120.000,00
	- (cento e vinte mil reais)	
07.010.0.0.26.451.0018.2039-	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DA SOSU	
4.4.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$ 19.950,00
	- (dezenove mil e novecentos e cinquenta reais)	
TOTAL		R\$ 1.219.950,00

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

07	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
07.010.0.0	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS



PREFEITURA DE
SINOP

07.010.0.0.15.452.0019.2034- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS		
3.3.90.00.00.00 - 0300000000-	Aplicações Diretas	R\$ 830.000,00
	- (oitocentos e trinta mil reais)	
4.4.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$ 4.450,00
	- (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais)	
07.010.0.0.26.452.0019.2036- RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DAS RUAS E AVENIDAS NÃO PAVIMENTADAS		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$ 15.500,00
	- (quinze mil e quinhentos reais)	
07.010.0.0.26.782.0018.2031- RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS E PONTES		
4.4.90.00.00.00 - 0130000000-	Aplicações Diretas	R\$ 370.000,00
	- (trezentos e setenta mil reais)	
T O T A L		R\$ 1.219.950,00

Art. 3º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 28 de março de 2016.



JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 022/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cumprimentos cordiais, embasado em predicamentos de Lei encaminho para apreciação desta augusta Casa a matéria epigrafada que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.”*

O referido projeto de Lei requer autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito adicional suplementar no valor retro com o fito de reforçar dotações consignadas no orçamento vigente, para suprir ações do Poder Executivo.

O aludido crédito será destinado ao reforço de dotações da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos na execução de obras de drenagem pluvial, bem como em sua manutenção; na realização da operação tapa buracos e na aquisição de veículos.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao mesmo.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI Nº 023/2016

DATA: 30 de março de 2016.

SÚMULA: Concede equiparação salarial na ordem de 0,39 % (zero vírgula trinta e nove por cento) às referências salariais dispostas na presente Lei, a título de adequação ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em consonância ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder equiparação salarial na ordem de 0,39% (zero vírgula trinta e nove por cento) às referências salariais dispostas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. As referências de que trata esta Lei são as constantes da tabela de vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, constantes do Anexo V da Lei nº 568/99 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o quadro de cargos e salários da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. A equiparação à que se refere o art. 1º será aplicada para atingir o piso salarial profissional nacional dos profissionais do Magistério da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, para o ano de 2016.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 30 de março de 2016.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

ANEXO I

QUADRO DE SALÁRIOS

I - QUADRO EFETIVO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE/MENSAL	
	VALORES EXPRESSOS EM R\$	
29-01-A	R\$	1.067,82
29-01-B	R\$	1.601,73
29-01-C	R\$	1.815,29
29-01-D	R\$	2.135,64
29-01-E	R\$	2.455,99
29-02-A	R\$	1.601,73
29-02-B	R\$	2.402,60
29-02-C	R\$	2.722,94
29-02-D	R\$	3.203,46
29-02-E	R\$	3.683,98
29-03-A	R\$	2.135,64
29-03-B	R\$	3.203,46
29-03-C	R\$	3.630,59
29-03-D	R\$	4.271,28
29-03-E	R\$	4.911,97



I - QUADRO EFETIVO

Referência CE	Valor R\$
29-01-A	1.124,02
29-01-B	1.686,03
29-01-C	1.910,84
29-01-D	2.248,04
29-01-E	2.585,25
29-02-A	1.686,03
29-02-B	2.529,05
29-02-C	2.866,25
29-02-D	3.372,06
29-02-E	3.877,87
29-04-A	1.236,42
29-04-B	1.854,63
29-04-C	2.101,92
29-04-D	2.472,85
29-04-E	2.843,77



PREFEITURA DE
SINOP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 023/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta augusta Casa Legislativa a proposta de Lei em epígrafe que *“Concede equiparação salarial na ordem de 0,39% (zero vírgula trinta e nove por cento) às referências salariais dispostas na presente Lei, a título de adequação ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.”*.

A matéria em apreciação equipara as referências salariais do vencimento dos profissionais do magistério da Educação Básica Municipal na ordem de 0,39% (zero vírgula trinta e nove por cento), para atingir o valor do piso nacional da categoria, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. O valor do piso nacional fixado para 2016 é de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e com a equiparação aqui proposta, as referências constantes do Anexo V da Lei nº 568/99, e suas alterações posteriores, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo I da presente Lei, para os professores da rede pública municipal. Atualmente, o valor do piso local é de R\$ 2.128,16 (dois mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos). A equiparação aqui proposta tem efeito financeiro retroativo à 1º de janeiro de 2016.

Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, aguardamos confiantes a aprovação dessa Augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR. 2016 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>00.3/2016</u></p>
---	---	----------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Promove alterações na Lei Complementar n.º 109/2014, de 13 de dezembro de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei n.º 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, que "Institui o Código Tributário do Município de Sinop", passa a vigorar acrescido do art. 146-A, conforme segue:

"Art. 146-A O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis poderá ser pago integralmente de uma só vez ou parcelado em até 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§1º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, e constitui-se em confissão irretratável e irrevogável de dívida.

§2º - O pedido de parcelamento só poderá ser feito uma única vez por transmissão do imóvel, fato jurídico-tributário do imposto e, somente após o pagamento de todas as parcelas é que será gerada a informação de quitação do imposto.

§3º - O disposto nos parágrafos antecedentes não se aplica na aquisição de imóveis com utilização de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) ou através de financiamento.

§4º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de juros de 1% ou fração, atualizados pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, e multa moratória de 0,33 ao dia, limitada a 10%.

§5º - Na hipótese de falta de pagamento de qualquer das parcelas, somente se dará o cancelamento do parcelamento 30 dias após o vencimento da última parcela."



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>003</u> / <u>2016</u>
--	---	--	-----------------------------

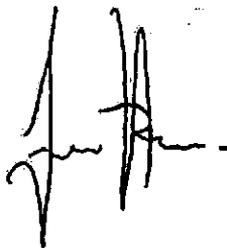
Autor: VEREADOR BRANDÃO

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 30 de março de 2016.



Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>003</u> / <u>2016</u>
--	---	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

MENSAGEM AO PROJETO

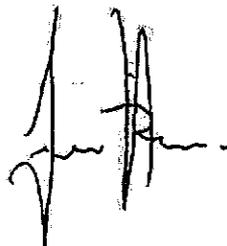
Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade parcelar o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

O objetivo, é atender aqueles compradores de imóveis que não dispõem de recursos para a quitação do ITBI à vista. Entendemos que o parcelamento poderá beneficiar grande parcela da população que ainda mantém contratos particulares de compra e venda e não realizam o devido registro por insuficiência financeira.

Acreditamos também que essa medida reverterá em um aumento de arrecadação ao município, no momento em que muitos desses compradores terão condições financeiras de quitar esse tributo, com a finalidade de regularizar a documentação de seus imóveis.

Assim, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente matéria.



Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>023</u> / <u>2016</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Dispões sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III - restaurantes populares;
- IV - rodovias e ferrovias.

Art. 2º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I - falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materias de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implica ato de improbidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>021</u> / <u>2016</u>
--	---	---	-----------------------------

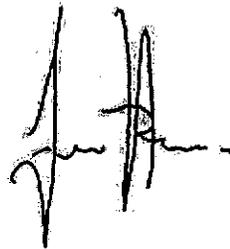
Autor: VEREADOR BRANDÃO

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016



Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>021</u> / <u>12</u> 2016
--	---	---	--------------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

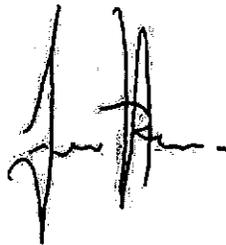
MENSAGEM AO PROJETO

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Infelizmente, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram.

Assim, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente matéria



Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>053</u> / <u>2016</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO E VEREADORES

Concede a Comenda "Colonizador Enio Pepino" ao Dr. AIRTON ROSSINI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido a Comenda "Colonizador Enio Pepino" ao Dr. Airton Rossini, com reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pela sua brilhante carreira Médica no Município de Sinop.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 30 de março de 2016.

Francisco Specian Junior
Vereador - PMDB

Roberto Trevisan - Bello
Vereador - PR

[Signature]

Ademir Bortoli
Vereador - PROS

[Signature]

Brandão
Vereador - PR

Fernando Assunção
Vereador PSDB
Roger Schallenberg
Vereador - PR

Carlos Coca-Cola
Vereador - PSD

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>011</u> / 2016
--	---	---	----------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO E VEREADORES

Airton Rossini é natural de Birigui - Estado de São Paulo, nascido em 14 de agosto de 1968, é casado há 14 anos com Patrícia Cintra Vasconcelos Rossini, pai de dois filhos, sendo eles, Bruno Vasconcelos Rossini, de 11 anos e Lucca Vasconcelos Rossini de 5 anos, ambos nascidos em Sinop.

Airton Rossini é médico formado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no ano de 1997, especializado em oncologia através de residência médica pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Dr. Airton Rossini mudou-se com a família para Sinop em fevereiro de 2002, tendo como objetivo montar um serviço de tratamento do câncer onde até então só existia em Cuiabá. Dr. Airton Rossini trabalhou como plantonista no pronto atendimento PA até 2009 e em algumas unidades básicas de saúde (menino Jesus, caíque, camping clube).

Em 2006 após construção da ala de oncologia no Hospital Santo Antonio através do Lions Club de Sinop, foram iniciados os atendimentos aos pacientes com câncer da região.

Em 2011, através do credenciamento junto ao Ministério da Saúde, a ala de oncologia no Hospital Santo Antonio passou a ser referencia para o tratamento do câncer pelo SUS, atendendo 32 municípios da região.

Com volume crescente, atualmente são realizadas anualmente mais de 5.000 consultas, 4.000 quimioterapias e mais de 500 cirurgias para câncer, todas pelo SUS.

Por todos esses motivos é que este parlamentar busca o reconhecimento do Poder Legislativo Sinopense, lhe outorgando a Comenda em comento. Para tanto, buscamos o apoio dos nobres edís.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>011/2016</u>
--	---	--------------------

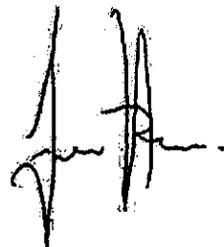
Autor:

VEREADOR BRANDÃO E VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

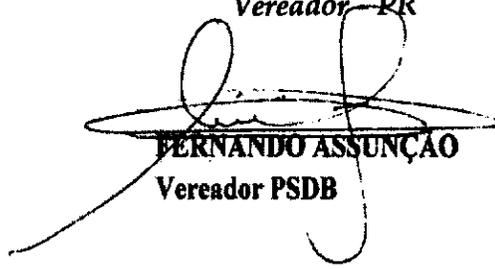
Em, 30 de março de 2016.

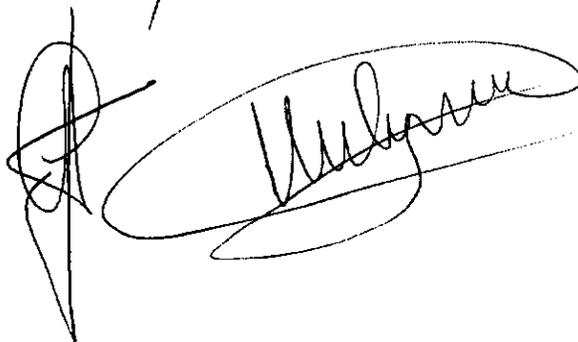

Roger Schallenberger
Vereador - PR


Brandão
Vereador - PR


Ademar Bortoli
Vereador PROS


Carlos Coca-Costa
Vereador - PSD


FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB







PREFEITURA DE SINOP

PROJETO DE LEI Nº. 014/2016

DATA: 11 de março de 2016

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ ALVES DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica reestruturado por esta Lei o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop, denominado Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, Súmula Vinculante nº 33 do STF, Alterações da Lei 13.135/2015 e Resolução do Conaprev nº 03/2015, bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop possui personalidade jurídica de Direito Público, natureza autárquica, e goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

§1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município, dos servidores ativos e inativos dos respectivos entes, dos aposentados e pensionistas, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

§2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop, denominado pela sigla PreviSinop, tem por objetivos assegurar aos seus segurados e dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária na ocorrência de contingências que interrompam, depreciem ou cessem sua fonte de renda e meios de subsistência.

§3º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop tem por missão institucional a administração dos recursos previdenciários, análise, orientação e efetivação dos atos de concessão de benefícios vitalícios e temporários aos segurados e dependentes.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM

21/03/2016

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCAL

IZAÇÃO EM 21/03/2016

Encaminhado a Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Em 21/03/2016



PREFEITURA DE **SINOP**

§4º. Fica assegurado ao PreviSinop, no que se refere a seus atos administrativos, bens e serviços, todos os privilégios, imunidades e isenções atribuídas ao Município de Sinop e às pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios do PreviSinop os servidores efetivos ativos e inativos de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como ao servidor exercente de cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação ao PreviSinop será obrigatória, a partir da data de 29 de dezembro de 1993, estabelecido pela Lei nº. 303/1993, e para os servidores efetivos a contar da data da posse.

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PreviSinop no dia seguinte ao desligamento do cargo, sendo dia útil ou não.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos a ela inerente, salvo a contagem de tempo de contribuição para fins de averbação em outro regime de previdência, na forma do §9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º. Ao segurado que deixar de exercer temporariamente a atividade que o submete ao regime do PreviSinop é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente às partes funcional e patronal até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante requerimento do segurado junto ao PreviSinop.

§1º. Para exercer o direito estabelecido no *caput* deste artigo, é necessário que o servidor efetue requerimento nesse sentido junto ao PreviSinop, no dia seguinte ao desligamento, quando este for dia útil, ou no primeiro dia útil subsequente ao desligamento, ocasião em que o setor responsável efetuará o cálculo do valor a ser recolhido.

§2º. Havendo aumento ou diminuição das contribuições de que trata o *caput* deste artigo, o segurado que deixou de exercer atividade no Município de Sinop e estiver exercendo a faculdade de recolhimento das cotas funcional e patronal será notificado por escrito da alteração e do novo valor a ser recolhido.

§3º. A interrupção no recolhimento das contribuições pelas quais optou, por continuar efetuando recolhimento, ocasionará a impossibilidade de retorno



ao recolhimento, podendo voltar a ocorrer somente quando retornar de seu afastamento, de sua licença não remunerada, quando então estará o segurado novamente no exercício de sua atividade pública.

§4º. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Sinop, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido de qualquer idade, desde que esteja sob a guarda ou tutela do segurado, conforme fixado em decisão judicial;

II - os pais;

III - o irmão menor de 21 (vinte e um anos) não emancipado, inválido ou incapaz de qualquer idade.

§1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que devidamente comprovada.

§3º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, coabitação e subsistência mútua, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, entretanto, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser devidamente comprovada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, antes ou depois do falecimento do segurado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado e/ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, antes ou depois do falecimento do segurado;



PREFEITURA DE **SINOP**

III - para o filho e o irmão, ao atingirem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os pais, pela ausência de coabitação ou dependência econômica do servidor, mediante existência de renda própria ou trabalho que lhes garanta o sustento;

V - para todos os dependentes, pela cessação da invalidez, o afastamento da deficiência, ou levantamento da interdição e pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PreviSinop e que se processará na forma especificadas nos incisos deste artigo, conforme segue:

I - para o segurado, a qualificação perante o PreviSinop será comprovada por termo de posse do cargo, documentos pessoais, RG e CPF, Certidão de Nascimento ou de Casamento, Título Eleitoral, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovante de residência e extrato de contribuições previdenciárias ou certidão de tempo de contribuição de períodos anteriores à posse no Município de Sinop/MT, suas autarquias e fundações, quando for o caso;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado comprovada por certidão de nascimento do(s) filho(s), sentença judicial transitada em julgado nos casos de guarda, adoção, certidão de casamento e cópia do RG e do CPF, no caso de cônjuge, cópia de RG, do CPF e do comprovante de coabitação no caso de companheiro ou companheira.

§1º. A inscrição no PreviSinop é essencial para obtenção de quaisquer benefícios previdenciários, sendo obrigatório para os segurados ativos e inativos indicar em sua ficha cadastral junto ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, a existência dos dependentes previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações prestadas.

§2º. Na falta de declaração por parte do segurado, incumbe ao dependente promover a sua inscrição junto ao PreviSinop, a qualquer tempo, ou quando do requerimento do benefício a que requerer habilitação, devendo fazer prova de sua qualidade e, quando exigida, de sua dependência econômica.

CAPITULO III DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS ÀS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência do PreviSinop compreende análise dos pedidos, concessão e pagamento dos seguintes benefícios:



PREFEITURA DE
SINOP

I – aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e por idade;
- d) aposentadoria especial nas funções de magistério;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

a) aposentadoria especial, no que couber, aplica-se a Súmula Vinculante de nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com Nota Técnica nº 02/2014 do Ministério da Previdência Social, no que tange a aposentadoria especial, até a edição de Lei Complementar Específica.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, mediante exame e laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município.

§1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no §8º e §9º, deste artigo, casos em que os proventos serão integrais na forma do cálculo da média aritmética, conforme legislação vigente:



PREFEITURA DE **SINOP**

I - o servidor que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, e venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, e que a doença pela qual gerou a incapacidade:

a) estiver elencada no artigo 12 §8 e §9 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria garantindo-lhes a integralidade com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;

b) não estiver elencada no artigo 12 §8 e § 9 desta Lei, terá direito aos proventos de aposentadoria calculados pela média aritmética, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º. A invalidez será apurada mediante avaliação médica e laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Sinop, sendo que os proventos da aposentadoria serão devidos a partir da data de concessão do benefício fixada em Portaria devidamente publicada no diário oficial.

§3º. A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse do cargo do concurso já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§4º. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício e independentemente de sua idade, salvo atingimento do limite etário de permanência no serviço público aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, a submeter-se a exames médicos e periciais, que serão realizados anualmente e/ou de acordo com a necessidade de convocação do PreviSinop.

§5º. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo ser devidamente comprovado por meio de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho a ser emitida pelo setor de Medicina no Trabalho do Município de Sinop.

§6º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



PREFEITURA DE
SINOP

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Sinop, ainda que fora do local e horário de trabalho, em casos de calamidade pública, desastre natural, epidemias ou outras fatalidades, devidamente comprovadas;

c) em viagem a serviço, inclusive viagem para fins de estudo e capacitação de mão de obra, quando custeada total ou parcialmente pelo Município de Sinop/MT, dentro do orçamento e cronograma regular de treinamentos, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) em percurso entre a residência e o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§7º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante a jornada, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§8º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada).

§9º. Para fins do disposto no §21 do art. 40 da Constituição Federal considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.



PREFEITURA DE **SINOP**

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 13. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

Art. 14. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 16 desta Lei, desde que possua tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, suas autarquias e fundações e tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, ao completar:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem; e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO

Art. 15. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos, para fins de concessão da aposentadoria voluntária prevista no inciso I do art. 14 desta Lei.

§1º. São consideradas funções de Magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação escolar e assessoramento pedagógico, de acordo com o preceituado na ADI nº 3772/DF, de 29 de outubro de 2008.

§2º. O período de contribuição, durante a readaptação profissional do servidor em função diversa das funções de Magistério, previstas no § 1º deste artigo, não será contado para a concessão de aposentadoria especial.



§3º. O período de trabalho exclusivamente nas funções de Magistério elencadas no §1º deste artigo deverá ser comprovado mediante documentação que demonstre a carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§4º. É facultado ao servidor a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo com base no exercício da função de Magistério no regime de trabalho de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, ou 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, sendo o valor do benefício proporcional ao regime de jornada de trabalho no exercício na função de Magistério, observada a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 16 desta Lei.

§5º. É facultado ao servidor à complementação do tempo de serviço de que trata o *caput* ou da carga horária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, mediante averbação do tempo de exercício de atividade de Magistério vinculada a outro regime de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 46 desta Lei, vedada a contagem do mesmo tempo de contribuição já averbado para a concessão de outro benefício previdenciário nos regimes de previdência de qualquer desses entes públicos.

SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS APOSENTADORIAS

Art. 16. No cálculo dos proventos de aposentadoria previstos nos art. 12 a 15 desta Lei, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência do mês de julho de 1994, ou desde o mês de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo deverão ser comprovados por certidão de tempo de contribuição, fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência a que servidor esteve vinculado. Será de inteira responsabilidade do servidor a comprovação do tempo de contribuição anterior ao da admissão em concurso público do Município de Sinop, suas autarquias e fundações.

§3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo municipal;

II - superiores aos valores dos limites máximos da remuneração de contribuição no serviço público do respectivo ente.



PREFEITURA DE **SINOP**

§4º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente do Município de Sinop, no ato da concessão.

§5º. Para a concessão de aposentadoria em cargos que possuam diferentes cargas horárias dispostas no Plano de Cargos e Carreiras do Município de Sinop/MT, far-se-á necessária a comprovação da carga horária desempenhada pelo servidor.

§6º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos casos de interdição judicial, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§7º. Salvo as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Sinop.

§8º. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 14 desta Lei, ou aposentadoria especial nas funções de Magistério de que trata o art. 15 desta Lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência no valor de sua contribuição, até que seja aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, que deverá ser requerido pelo segurando junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

§9º. Aplica-se a este Regime Próprio, no que couber, a Súmula Vinculante de nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com Nota Técnica nº 02/2014 do Ministério da Previdência Social, no que tange a aposentadoria especial, até a edição de Lei Complementar Específica.

§10º. Serão confeccionadas carteiras de aposentados e pensionistas e fornecidas à estes pelo PreviSinop, com as informações necessárias a identificá-los como tal.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 17. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função ou em gozo de licença para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição.

§1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que, na data da posse em concurso público e filiação ao PreviSinop, já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, desde que constatada por ocasião do exame médico admissional, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



PREFEITURA DE **SINOP**

§2º. Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§3º. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá, obrigatoriamente, efetuar requerimento datado e assinado junto ao PreviSinop em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do Atestado Médico, ocasião em que o pagamento do benefício será efetuado imediatamente após a cessação da licença médica.

§4º. Efetuado o requerimento junto ao PreviSinop, após o prazo de 30 (trinta) dias da licença médica, será considerada a data do requerimento como termo inicial de pagamento do benefício.

§5º. Nos casos de pedido de novo benefício de auxílio-doença o servidor efetuará o requerimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do benefício e, uma vez descumprido esse prazo, será considerada a data do requerimento como termo inicial de pagamento do benefício.

§6º. É indispensável o comparecimento pessoal do servidor no local e ato de realização do exame médico-pericial.

§7º. Somente será permitida a ausência do segurado no local e ato de realização do exame médico pericial se este provar, por meio de laudo emitido por médico especialista na doença, que o mesmo, ou quando gestante e/ou feto, correr risco de vida em razão do deslocamento até o local designado para a perícia.

§8º. Tratando-se de servidor que resida no Município de Sinop, a perícia médica poderá ser realizada em seu domicílio quando este apresentar patologia (s) que impossibilite total deslocamento até o local habitualmente designado para sua realização.

Art. 18. Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por incapacidade para o exercício da função ou em gozo de licença para tratamento de saúde, incumbe ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, efetuar o pagamento da remuneração devida ao servidor.

§1º. Incumbe ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, promover o exame médico pericial e o abono das faltas do segurado, correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença.

§ 2º. Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado será submetido ao exame médico-pericial do PreviSinop.

§3º. Se ocorrer à concessão de novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município de Sinop, suas autarquias e fundações, ficam desobrigados do pagamento relativo aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.



PREFEITURA DE **SINOP**

§4º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias, retornando à atividade no 31º (trigésimo primeiro) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta dias) desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§5º. O deferimento da prorrogação do auxílio-doença ocorrerá somente se decorrer da mesma doença do benefício anterior e dentro do prazo de limite máximo de 60 (sessenta) dias do último benefício concedido.

§6º. Se no intervalo de 60 (sessenta) dias, ocorrer o afastamento do servidor pela incidência do benefício de auxílio-doença, causado por duas ou mais patologias diferenciadas, sempre se considerará a doença referente ao último benefício concedido, para a sua prorrogação, não sendo considerado o motivo do afastamento anterior.

Art. 19. O segurado que necessitar ou estiver em gozo de **auxílio-doença** está obrigado, quando convocado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial devidamente encaminhado e agendado pelo PreviSinop e, se for o caso, encaminhado para o processo de readaptação profissional a cargo do Departamento de Medicina do Trabalho do Município de Sinop.

Parágrafo único. O médico perito do PreviSinop possui total autonomia na análise pericial e confirmação da patologia para concessão ou não do benefício de auxílio-doença requerido pelo servidor.

Art. 20. O segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade funcional, decorrente de aprovação em concurso público do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, deverá ser submetido ao processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade compatível com a sua limitação física e psicológica, verificada obrigatoriamente por perícia médica oficial.

§1º. O processo de readaptação funcional se prolongará conforme indicação do médico do trabalho do Município de Sinop, até que o servidor seja dado como habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez pela Junta Médica Oficial do Município.

§2º. O benefício de auxílio-doença cessará quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 21. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, ou pela sua conversão em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação e Laudo de encaminhamento do Médico Perito do Instituto de Previdência e aprovação da Junta Médica Oficial do Município.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 22. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos incompletos ou, para filho inválido ou portador de necessidade especial, sendo este dependente e possuindo qualquer idade.

§1º. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§2º. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do PreviSinop.

Art. 23. O pagamento do salário-família será devido ao segurado que requerer junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município, e será obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação quando solicitado através de recadastramento, de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência do filho ou equiparado à escola.

Art. 24. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente ao servidor que ficar responsável pelo sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

25. As cotas do salário-família serão pagas diretamente pelo Município, suas autarquias e fundações, e deduzidas do repasse mensal de contribuições patronais ao PreviSinop.

§1º. O pagamento do benefício de salário-família será feito aos segurados devidamente cadastrados e recadastrados perante o PreviSinop, constantes de relatório mensal a ser encaminhado ao Município, suas autarquias e fundações, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§2º. O Município de Sinop, suas autarquias e fundações, encaminharão ao PreviSinop a relação dos servidores ativos e dos benefícios de salário-família pagos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere, para fins de conferência e acompanhamento do cálculo da folha de pagamento do salário-família e obediência aos requisitos e critérios de pagamento do benefício.

§3º. Ocorrendo o pagamento do salário-família em favor de servidores que não estejam elencados no relatório de cadastramento e recadastramento encaminhado pelo PreviSinop, na forma do §1º deste artigo, os valores pagos indevidamente serão registrados contabilmente como créditos a receber do Município de Sinop, suas autarquias e fundações.

§4º. Havendo divergências entre o cadastro de beneficiários do salário-família junto ao PreviSinop e a folha de pagamento do benefício, o Município, suas autarquias e fundações serão notificados até o último dia útil do mês de referência.

§5º. Sendo feita a notificação ao Município, suas autarquias e fundações, na forma do parágrafo anterior, e ocorrendo o desconto indevido das cotas de



PREFEITURA DE **SINOP**

salário-família sobre o repasse mensal de contribuições patronais, o PreviSinop emitirá guia de recolhimento dos valores, em desfavor do respectivo ente público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 26. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda da qualidade de segurado junto ao PreviSinop.

Art. 27. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou a outros benefícios, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO VIII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 28. Será devido salário-maternidade à segurada gestante que efetuar o requerimento junto ao PreviSinop e será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, dos quais os 120 (cento e vinte) primeiros dias serão pagos pelo PreviSinop e os últimos 60 (sessenta) dias custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e corresponderá à última remuneração, sendo de responsabilidade do PreviSinop somente o pagamento referente a remuneração de contribuição.

§1º. É facultado à servidora requerer o benefício até o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto.

§2º. A servidora em gozo de salário-maternidade terá direito ao 13º (décimo terceiro) proporcional, correspondente Pa 4/12 (quatro doze avos), calculados sobre a remuneração que serviu de base para a concessão do benefício, a ser pago pelo Município de Sinop, suas autarquias e fundações, e será deduzido do valor a ser repassado ao PreviSinop no mês que ocorrer o pagamento da última parcela ou da cota única do décimo terceiro proporcional.

§3º. O PreviSinop encaminhará anualmente ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, o relatório detalhado dos 4/12 (quatro doze avos) do décimo terceiro salário de benefícios de salário maternidade pagos durante o ano até o dia 15 (quinze) do mês de novembro.

§4º. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, devidamente reconhecida em sentença ou em processo específico de adoção, é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pagos na forma estabelecida no *caput* deste artigo;



PREFEITURA DE **SINOP**

§5º. Excepcionalmente, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em até 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica, ou convertida o período em acompanhamento familiar, pelo período que o médico perito entender devido.

§6º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no *caput* deste artigo.

§7º. Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 60 (sessenta) dias.

§8º. No caso de natimorto a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de salário maternidade, devendo ser comprovada por exame médico e certidão fornecida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§9º. Ocorrendo o óbito do recém-nascido nos meses imediatamente posteriores ao parto, o salário-maternidade será devido pelo mesmo prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 29. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico que comprove além dos dados médicos necessários, o período de gestação, o tempo de afastamento, de acordo com o artigo anterior, bem como a data inicial de afastamento do trabalho.

§1º. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o benefício será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§2º. É vedada a cumulação do salário-maternidade com benefícios por incapacidade, impondo-se a sua concessão a partir do oitavo mês de gestação, mediante avaliação do perito.

§3º. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pelo médico perito do PreviSinop.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES SUBSEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 7º desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



PREFEITURA DE
SINOP

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou gratificada, de gratificação por produtividade, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência no serviço público, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração.

§2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do posterior reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§4º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença judicial;

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§5º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§6º. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar se o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PreviSinop o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo não cumprimento do dever de informar.

Art. 31. O cônjuge sobrevivente deverá apresentar, no ato de requerimento da pensão, cópia autenticada da certidão de óbito e da certidão de casamento, devendo nelas constar as respectivas anotações da existência de prévio matrimônio e do óbito na constância do casamento.

Art. 32. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;



PREFEITURA DE **SINOP**

inciso anterior;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§1º. No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 33. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, devendo o requerente constituir prova da inexistência de outros possíveis dependentes do segurado falecido.

§1º. O cônjuge ausente separado de fato do servidor falecido não exclui o direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que fará jus ao benefício mediante prova da convivência e da dependência econômica.

§2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, procedendo-se novo rateio do valor da pensão.

§3º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§4º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para conjugue ou companheiro:

a) se inválido e/ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer quando o segurado tenha contraído casamento ou a união estável em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



PREFEITURA DE
SINOP

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos
- de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos
- de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de
- idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e
- três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§4º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do §4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do número de contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§5º. A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último dependente, será extinto também o benefício de pensão por morte.

Art. 34. A pensão devida ao dependente incapaz que tenha sido interditado ou que não possua discernimento necessário para gestão dos valores será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 35. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda dessa qualidade, procedendo-se novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes integrantes da mesma categoria de dependentes.

Art. 36. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I – pela morte do pensionista;
- II – para o dependente menor, com a cessação da menoridade aos 18 (dezoito) anos completos, salvo por invalidez atestada por exame médico pericial a cargo do PreviSinop ou incapacidade devidamente comprovado por decisão judicial de interdição;
- III - pela emancipação aos 16 (dezesesseis) anos completos;
- III – pela cessação da invalidez ou incapacidade, confirmada por laudo médico pericial ou decisão judicial;



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 37. Não fará jus à pensão o dependente condenado por sentença penal irrecorrível pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, cessando o benefício na data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Parágrafo único Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 38. Não será admitido o recebimento de mais de 01 (uma) pensão pelo dependente no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop, ressalvado apenas o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica em casos de falecimento de segurado no exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração decorrentes de cargos acumuláveis, devendo os benefícios ser calculados na forma do §3º do art. 30 desta Lei.

Art. 39. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições pessoais do dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão direito à percepção da pensão ou qualquer outro benefício.

Art. 40. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§1º. Terá direito à pensão o cônjuge que, em virtude de divórcio ou separação judicial, recebia do falecido pensão de alimentos, desde que apresente cópia da decisão judicial concessiva e constitua prova idônea do regular pagamento dos alimentos nos 03 (três) meses anteriores ao óbito.

§2º. Perderá o direito a pensão o companheiro ou a companheira que instituir novo casamento ou união estável após a concessão inicial do benefício de pensão por morte.

Art. 41. Os dependentes incapazes ou inválidos ficam obrigados, para concessão, manutenção e cessação de suas quotas da pensão por morte, a submeter-se aos exames médicos quando determinados pelo PreviSinop.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 42. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos de contribuição percebidos pelo segurado, concedida ao



PREFEITURA DE **SINOP**

conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão em regime fechado, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§3º. Havendo progressão do segurado para os regimes semiaberto ou aberto, cessará o benefício de auxílio-reclusão.

§4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, em razão de sentença penal absolutória, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PreviSinop pelo Município, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§8º. Extingue-se o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do servidor que sofrer condenação penal com trânsito em julgado, em razão da prática de crime funcional e a perda do cargo seja um dos efeitos da condenação.

Art. 43. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

SEÇÃO III DO ABONO ANUAL EQUIVALENTE AO 13º SALÁRIO



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 44. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop, e corresponde ao valor do 13º (décimo terceiro) salário previsto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

§1º. O abono de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PreviSinop, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, salvo quando o benefício cessar antes do mês de dezembro, quando deverá tomar por base o valor do benefício do mês da cessação.

§2º. Será computado no cálculo do abono de que trata o *caput* deste artigo os períodos de concessão de benefícios iguais ou superiores a 15 (quinze) dias do mês, devendo ser calculado o abono tomando por base o salário de contribuição do mês anterior à concessão do benefício.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 45. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os reajustes concedidos em lei aos servidores ativos do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 46. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de concessão dos benefícios.

Art. 47. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do §9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 9.796/99.

Art. 48. Nos casos de contagem de tempo de contribuição na forma do artigo anterior, os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei, receberão do PreviSinop os proventos de aposentadoria calculados com base em todo o período contributivo, independentemente do repasse ou não de recursos, como forma de compensação financeira, pelo regime de previdência de origem ao qual esteve vinculado o servidor.

Art. 49. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 50. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 51. As prestações concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 52. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente.

Art. 53. As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados do PreviSinop, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do Instituto, ressalvado os prazos previstos no art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO PREVISINOP

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Todos os processos administrativos de concessão de benefícios, aquisição de bens e serviços, cobrança de dívidas tributárias e apuração de infrações funcionais dos servidores do PreviSinop, serão públicos e deverão obedecer ao princípios do art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o direito à intimidade dos servidores, segurados e dependentes.

Art. 55. O processo administrativo de concessão de benefícios terá início de ofício por servidor do PreviSinop ou mediante requerimento do segurado ou dependente, devendo conter o setor responsável pela instauração, a finalidade e, se for o caso, o prazo para sua conclusão.

Parágrafo único. Nos casos de aposentadoria compulsória e auxílio-doença, o processo administrativo de concessão de benefício inicia-se por requerimento do servidor público ou dependente ao PreviSinop.

Art. 56. Os atos administrativos de análise e concessão de benefícios serão públicos, respeitado o direito ao sigilo das informações pessoais e direito à intimidade dos segurados e dependentes.

Art. 57. É vedada a cobrança de taxas do segurado ou dependente em razão do processamento do pedido de benefício ou fornecimento de certidões e documentos, salvo valor relativo à extração de cópias dos processos administrativos mediante emissão de guia bancária e recolhimento em favor do PreviSinop.

Art. 58. Possui legitimidade para o requerimento de benefício o servidor para os benefícios a ele garantidos e seu cônjuge, companheiro ou herdeiros para os



PREFEITURA DE **SINOP**

benefícios devidos aos dependentes, devendo conter o nome, dados pessoais do requerente, domicílio e matrícula do servidor e será protocolizado em 02 (duas) vias.

Parágrafo único O segurado ou dependente que não puder comparecer pessoalmente poderá ser representado por procurador devidamente constituído para tal finalidade, por instrumento público de procuração, que deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 59. É vedada a negativa de recebimento de documentos do segurado ou dependente, a fim de instruir o processo de concessão do benefício, devendo o servidor do PreviSinop orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas ou incorreções.

Art. 60. Uma vez recebido o requerimento elaborado pelo segurado ou dependente, será instaurado processo administrativo de requerimento de benefício, devendo o requerente ter ciência de todos os atos que afetem seus direitos, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Art. 61. A transferência dos processos administrativos entre os setores do PreviSinop será feita mediante registro de protocolo que contenha o número do processo, a data da movimentação, o objetivo do encaminhamento, além do prazo fixado para manifestação.

Art. 62. Para deferimento do benefício de caráter vitalício, será colhido parecer da Procuradoria Jurídica do PreviSinop e do Controle Interno do Município.

Art. 63. A autoridade administrativa deverá emitir relatório final do processo e decisão de mérito sobre a concessão ou não do benefício requerido pelo servidor ou dependente, fundamentando as razões de decidir.

Art. 64. Uma vez concluído o processo administrativo de concessão dos benefícios, os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT para análise e homologação.

Art. 65. Fica ressalvado o direito à revogação, anulação ou convalidação dos atos administrativos de concessão dos benefícios a fim de atender as normativas, resoluções ou decisões de mérito emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

Art. 66. Nos casos omissos desta Lei, aplica-se aos procedimentos administrativos as diretrizes e competências referentes ao PreviSinop elencadas na Instrução Normativa 036/2009, aprovada por meio do Decreto Municipal nº. 185/2009, de 14 de dezembro de 2009.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 67. Da decisão que indefere a concessão de benefício será o servidor ou dependente notificado por escrito para, querendo, apresentar recurso dirigido ao Conselho Curador, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação.



Art. 68. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 69. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo decisão em contrário da autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 70. São deveres e obrigações dos segurados:

I - tomar ciência das decisões dos órgãos de direção do PreviSinop;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PreviSinop das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PreviSinop qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º desta Lei fica obrigado a recolher suas contribuições na rede bancária autorizada, mediante guia de recolhimento emitida pelo PreviSinop.

Art. 71. O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PreviSinop;

II - comunicar por escrito ao PreviSinop as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

III - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PreviSinop.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 72. A receita do PreviSinop será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos de que trata o art. 3º desta Lei, conforme definida pelo §1º do art. 149 da Constituição Federal, na razão de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição do servidor;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas na razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31 de dezembro de 2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas na razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município de Sinop, incluídas suas autarquias e fundações, definida pela Reavaliação Atuarial, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma alíquota de Custo Especial mensal do Município de Sinop, incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios para reajuste do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º desta Lei, correspondente às contribuições funcional e patronal;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, na forma do §9º do art. 201 da Constituição Federal e Lei Federal nº. 9.796/99.

Art. 73. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão.

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:



PREFEITURA DE
SINOP

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência;
- X - o adicional de férias na base de 1/3 (um terço) da remuneração;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a gratificação de Raio-X;
- XVIII - a gratificação por produtividade.

§2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, função de confiança, bem como da gratificação por produtividade.



PREFEITURA DE **SINOP**

§3º. Para exercer o direito previsto no parágrafo anterior, o servidor deverá efetuar requerimento expresso junto ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, devendo ser calculado o desconto a partir da data da opção feita pelo servidor.

§4º. Os proventos de aposentadoria e pensão calculados com base nas contribuições incidentes sobre as parcelas previstas no §2º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a pensão, conforme limitação constante do §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§5º. Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade.

§6º. O salário-família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo Município de Sinop, suas autarquias e fundação.

Art. 74. Em caso de acumulação de cargos autorizada pela Constituição Federal, à remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

Art. 75. A arrecadação das contribuições devidas ao PreviSinop compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos e entidades do Município de Sinop, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 72 desta Lei;

II - caberá do mesmo modo, aos referidos setores, recolher ao PreviSinop ou aos estabelecimentos de crédito indicados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 72 desta Lei, conforme o caso.

Parágrafo único. Todos os órgãos vinculados ao Poder Executivo e Legislativo do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PreviSinop relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 76. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 72 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 77. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PreviSinop as contribuições devidas.



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 78. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, poderão ser pagas pelo Município de Sinop, suas autarquias e fundações, mensalmente, através da folha de pagamento dos servidores, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições ao PreviSinop.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79. O PreviSinop poderá a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PreviSinop, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 80. As importâncias arrecadadas pelo PreviSinop são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 81. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS nº. 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº. 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 82. As disponibilidades de caixa do PreviSinop, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e política anual de investimentos aprovada pelo Conselho Curador.

Art. 83. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;



PREFEITURA DE **SINOP**

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 84. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PreviSinop realizará as operações em conformidade com a Política Anual de Investimentos Constante do Planejamento Financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 85. O orçamento do PreviSinop evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º. O orçamento do PreviSinop integrará o orçamento municipal em obediência ao princípio da unidade.

§2º. O Orçamento do PreviSinop observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 86. Para a organização do Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop deverá ser distinta da Escrituração Contábil do Município de Sinop, suas Autarquias e Fundações;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à Contabilidade Pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS nº 916, de 2003;



PREFEITURA DE **SINOP**

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo PreviSinop;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916/2003 e alterações posteriores;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelo PreviSinop, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do PreviSinop e o patrimônio do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 87. O PreviSinop publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, o demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do §1º do art. 2º, da Lei 9.717/1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o §2º, do art. 2º da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1998.



PREFEITURA DE **SINOP**

Parágrafo único. O PreviSinop encaminhará ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS nº. 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº. 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 88. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, observando o disposto no §3º do art. 17 da Portaria MPAS nº. 4.992/99.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, ou por atos administrativos do PreviSinop, quando for o caso.

Art. 89. A despesa do PreviSinop se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

§1º. Para a cobertura das despesas administrativas do PreviSinop serão utilizados os recursos previdenciários da taxa administrativa que não poderá exceder o montante de 2,0% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PreviSinop, calculada com base no exercício financeiro imediatamente anterior.

§2º. O PreviSinop poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º. A taxa de administração e as reservas com sobras serão destinadas exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PreviSinop, inclusive para a conservação de seu patrimônio, aquisição de bens ou serviços ou construção de bens imóveis, e contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria ligados às suas finalidades institucionais.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 90. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



CAPÍTULO X
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 91. A organização administrativa do PreviSinop compreenderá os seguintes órgãos:

I – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

- a) Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- b) Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- c) Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

II – ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

- a) Coordenadoria de Benefícios;
- b) Diretoria de Administração e Contabilidade;
- c) Procuradoria Jurídica.

SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO CURADOR

Art. 92. Compõem o Conselho Curador do PreviSinop os seguintes membros:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 04 (quatro) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) suplentes.

§1º. Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§2º. Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 93. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 03 (três) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger o seu Presidente;
- III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Diretor Executivo, não sujeitas à revisão pela autoridade prolatora;
- V - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos administrativos de benefícios.
- VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de resoluções.

Art. 94. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor membro do Conselho Curador.

Art. 95. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 96. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
 - II - eleger seu Presidente;
 - III - acompanhar a execução financeira e orçamentária do
- PreviSinop;
- §1º. O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:
- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo 01 (um)
 - b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo 01(um)
- suplente;
- suplente;



PREFEITURA DE **SINOP**

c) 02 (dois) representantes dos Segurados, sendo 01 (um) suplente.

§2º. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 01(um) ano, vedada a reeleição.

§3º. Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

§4º. Somente poderão compor o Conselho Fiscal os servidores efetivos que possuam formação de nível técnico ou superior específica nas áreas de Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração ou Direito.

SUBSEÇÃO III DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 97. O cargo de Diretor Executivo será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos e estáveis do Município, suas autarquias e fundações, e terá o mesmo "status" de Secretário Municipal.

§1º. O Diretor Executivo do PreviSinop, bem como os membros do Conselho Curador, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº. 9.717/1998, sujeitando-se no que couber ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e na Lei Federal nº. 10.028/2000.

§2º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 98. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PreviSinop em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PreviSinop;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PreviSinop;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de requerimento, habilitação e concessão de benefícios;



PREFEITURA DE **SINOP**

VIII - movimentar as contas bancárias do PreviSinop conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PreviSinop;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo único. O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas administrativos, técnicos, jurídicos, contábeis e atuariais do PreviSinop.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 99. Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

I - à Direção de Contabilidade e Finanças: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

II - à Coordenação de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios e atendimento ao servidor público nas demandas existentes;

III - à Procuradoria Jurídica:

a) exercer a função de consultoria e Assessoria Jurídica ao PreviSinop na forma da Lei;

b) fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do PreviSinop;

c) promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;

d) representar judicialmente o PreviSinop perante quaisquer órgãos do Poder Judiciário;

e) emitir parecer jurídico em todos os processos de concessão de benefícios e processos licitatórios de aquisição de bens e/ou serviços, bem como os casos de aquisição mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

SEÇÃO III DOS CARGOS E ADMISSÃO DE PESSOAL



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 100. A admissão de pessoal no PreviSinop ocorrerá mediante nomeação para os cargos comissionados declarados em Lei de livre nomeação e livre exoneração, conforme definidos de acordo com o símbolo expresso na tabela de referência do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores do PreviSinop a Lei Orgânica e o Regime Jurídico Único e suas respectivas alterações.

Art. 101. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores efetivos municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento específico ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998 é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária prevista no art. 14 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 16 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar com 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos incisos I do art. 14 desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.



PREFEITURA DE **SINOP**

§2º. O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20%(vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 103. Observado o disposto no art. 46 desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 104. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 15 desta Lei para o exercício exclusivo das funções de magistério, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 105. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua



PREFEITURA DE **SINOP**

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 106. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 107. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 106 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 108. O PreviSinop procederá, quando necessário o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os seus aposentados e pensionistas.

Art. 109. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PreviSinop e suas alterações, serão baixados pelo Diretor Executivo e aprovados pelo Conselho Curador.



PREFEITURA DE
SINOP

Art. 110. O Prefeito homologará os relatórios técnicos sobre os resultados das reavaliações atuariais por Decreto.

Art. 111. O Município de Sinop, suas autarquias e fundações são responsáveis solidários pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PreviSinop, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 112. O Prefeito Municipal instituirá, por meio de Decreto Municipal, a Junta Médica Oficial para análise dos processos de aposentadoria por invalidez.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 937, de 29 de agosto de 2006 e todas as suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 11 de março de 2016.



JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE **SINOP**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 014/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

Embasado em preceitos regimentais, tenho a honra de submeter a elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa o projeto de Lei epigrafado que *“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop e dá outras providências.”*

A disciplina normativa dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS encontra amparo nas regras de organização, provimento de cargos e regime de pessoal da Administração Pública, conforme previsão normativa do Art. 37, e seguintes, da Constituição Federal de 1988. É sabido que o texto constitucional sofreu várias alterações ao longo dos anos, principalmente no que se refere ao regime de admissão, provimento e remuneração de cargos públicos, por meio de reformas empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº. 20 de 1998, nº. 41 de 2003, nº. 47/2005 e nº. 70 de 2012, Súmula Vinculante nº 33 do STF, Alterações da Lei 13.135/2015 e Resolução do Conaprev nº 03/2015.

Tendo em vista a previsão constitucional de instituição de regimes de previdência para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (art. 40 da Constituição Federal), faculta-se a cada ente público instituir o regime de previdência de seus servidores. O Município de Sinop cumpre o seu papel constitucional ao instituir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, mediante destinação de contribuições funcionais e patronais mensais, específicas para o custeio do sistema e criação do PreviSinop.

Assim, o PreviSinop é autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, orçamentária, patrimonial e financeira, tendo como objetivos o fornecimento de prestações de natureza previdenciária em casos de cessação, interrupção ou suspensão da capacidade para o trabalho do servidor, ou benefícios aos dependentes, em caso de falecimento do servidor municipal. Desta forma, tomando-se por base os objetivos institucionais do PreviSinop, mostra-se imprescindível a reforma da legislação referente aos critérios de análise, concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, organização administrativa e cobrança das contribuições, a fim de garantir o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais pelo ente público municipal.

Portanto, a adequação do texto normativo aos preceitos das emendas constitucionais que tratam do regime jurídico dos servidores públicos é imprescindível à efetivação dos direitos dos segurados do PreviSinop, principalmente como forma de assegurar a correta aplicação dos critérios de análise e a concessão dos benefícios, tomando por base os requerimentos formulados perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.



PREFEITURA DE
SINOP

Ainda nesse contexto, é possível constatar que os regimes de previdência social dos entes públicos, a partir do ano de 1998, passaram a seguir obrigatoriamente os preceitos da Lei Geral dos Regimes Públicos de Previdência – Lei nº 9.717/98, alterada posteriormente pela Lei nº. 10.887/2004. Assim, a adequação da legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal e da legislação federal que fixa as regras gerais dos regimes públicos de previdência social se mostra imprescindível a fim de garantir segurança jurídica ao sistema e efetivamente concretizar os direitos dos segurados e dependentes.

Isto posto, as principais alterações trazidas neste diploma legal, ora em apreço, dizem respeito à **concessão dos benefícios** - divisão da lei em seções e subseções tratando das várias espécies de aposentadorias; à **aposentadoria por invalidez** – texto conferido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 que altera sua fórmula de cálculo; à **aposentadoria compulsória** - inclusão da regra do parágrafo único do art. 13 desta Lei, no sentido de estabelecer o término do vínculo na data do aniversário do servidor, independentemente de ser ou não dia útil; a **aposentadoria especial**; de acordo com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como *Adin* 3772/2008, e estabelecendo e fixando prazo para requerimento do benefício; ao **salário-família**; ao **salário-maternidade** - adequando a concessão do benefício ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante pagamento dos 120 (cento e vinte) primeiros dias pelo PreviSinop e 60 (sessenta) dias pelo Município; **da pensão por morte**, adequação à Lei 13.135/2015; **do auxílio-reclusão** – inclusão de capítulo tratando das regras sobre processos administrativos do PreviSinop.

Da mesma forma, o projeto de lei em questão foi devidamente apreciado pelos membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do PreviSinop, tendo sido debatidos todos os pontos de alteração da legislação vigente, estando todos conselheiros cientes e de acordo com as alterações propostas, conforme atas de reunião em anexo. Por fim, o projeto de lei em questão tem por objetivos corrigir falhas e omissões na Lei Municipal nº. 937/2006. Há que ressaltar, que o Quadro de Cargos, disposto no Anexo II da presente Lei, segue inalterado. Os cargos foram criados pelas Leis nº 937/2006, nº1288/2010 e 1630/2012, cujos valores foram reajustados conforme Lei nº 2254/2015, sem qualquer nova alteração.

Assim, devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, para que possamos aplicar os regramentos legais aqui elencados, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

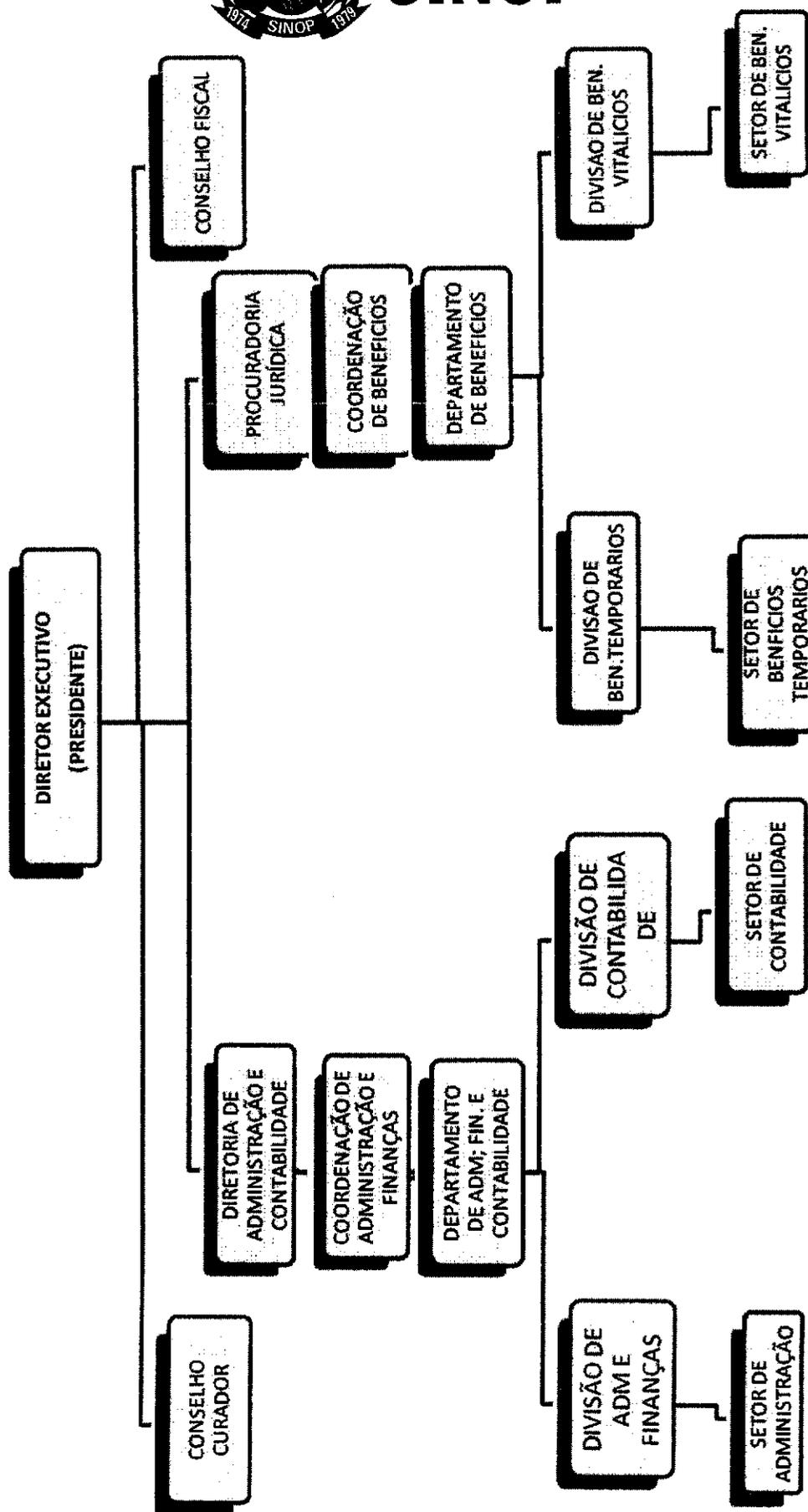


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

ANEXO I
ORGANOGRAMA





ANEXO II

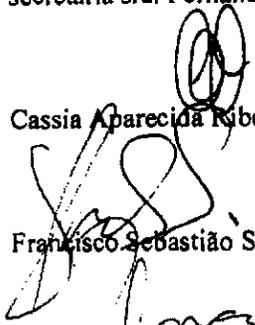
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

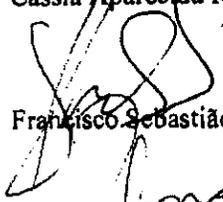
Cargo Denominação	Jornada (Horas/ Semanais)	Vagas	Referênci a	Valor R\$
Diretor Executivo	40	01	CC-11	10.900,62
Diretor de Administração e Contabilidade	40	01	CC-10	6.472,76
Procurador Jurídico	20	01	CC-12	3.587,94
Coordenador de Benefícios	40	01	CC-10 A	5.305,52
Supervisor de Benefícios	40	01	CC-08-A	4.924,15
Assistente de Divisão de Administração e Finanças	40	01	CC-05-A	2.061,07
Assistente de Divisão de Contabilidade	40	01	CC-05-A	2.061,07
Assistente de Divisão de Benefícios Temporários	40	01	CC-05-A	2.061,07
Assistente de Divisão de Benefícios Vitalícios	40	01	CC-05-A	2.061,07
Chefe de Divisão Administração e Finanças	40	01	CC-05	1.654,44
Chefe de Setor de Benefícios Temporários	40	01	CC-02	1.440,14
Chefe de Setor de Contabilidade	40	01	CC-02	1.440,14
Chefe de Setor de Benefícios Vitalícios	40	01	CC-02	1.440,14
Coordenador de Administração e Finanças	40	01	CC-10-A	5.305,52
Coordenador de Divisão de Benefícios	40	01	CC-07-A	3.009,28
Chefe de Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade	40	01	CC-07	3.520,91
Chefe de Setor de Administração	40	01	CC-02	1.440,14

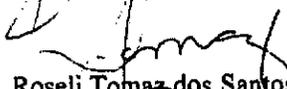
**Cargos criados pelas Leis nº 937/2006, nº 1288/2010 e nº 1630/2012, com valores atualizados pela Lei nº 2254/2015, de 18 de dezembro de 2015.*

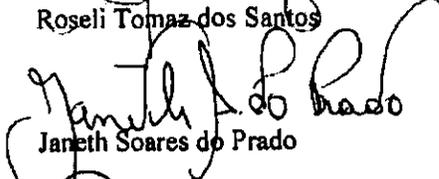
ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO CURADOR E FISCAL

Aos vinte e nove dias do mês de Outubro de dois mil e quinze, às quinze horas e vinte minutos, no auditório da sede do PreviSinop, reuniu-se os conselhos curador e fiscal desta Autarquia. Foi aberta a reunião com a Diretora Executiva do PreviSinop Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo com a presença dos conselheiros curadores: Fernanda Cristina Carneiro Lino, Francisco Sebastião Sachini, Roseli Tomaz dos Santos, Janeth Soares do Prado e Lurdes Maria de Oliveira, os conselheiros fiscais: Carlos Augusto Santiago Silva, Andrielli Silva dos Santos Stanghilin, Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira, a Procuradora Jurídica do PreviSinop, Daniela Seefeld Werner. Aberta a presente, pela gestora deste Instituto de Previdência, foi falado sobre a aprovação das Contas do PreviSinop no Tribunal de Contas, com algumas ressalvas, entre elas a determinação de realização do concurso em 180 dias ou seja trazido um contador concursado do município. Quanto a aplicação financeira do Banco do Brasil, que foi entendido pela legalidade e revista posição anterior do tribunal de Contas. Após a gestora falou ainda da reavaliação atuarial. Da saída do quadro efetivo do município de oitenta e cinco servidores, o que acarretou aumento do percentual. Da dificuldade da reavaliação que era até Março desse ano, foi prorrogada até Novembro deste corrente ano. Após foi relatado a respeito da pensão por morte. Bem como a Resolução do CONAPREV N° 03/2015 e Nota Técnica 11/2015. As mudanças que devem ser feitas na Lei do PreviSinop. Foram apresentadas aos conselheiros as alterações na Lei que regulamenta o PreviSinop, sendo que foram aprovadas todas as alterações, artigo 9º, inciso IV, Artigo 16, §9º e 10º, Artigo 32, 33, 37 e 42. Ficando somente em aberto a questão da idade do pensionamento, se terá direito o filho e irmãos até vinte e um anos ou dezoito anos de idade. A ser resolvido, e votado no dia quatro de Novembro de dois mil e quinze as dezesseis horas. Nada mais tendo a discutir, foi lavrada a ata por mim secretária sra. Fernanda Cristina Carneiro Lino.

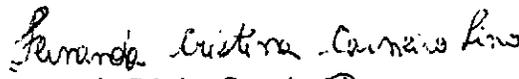

Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo


Francisco Sebastião Sachini

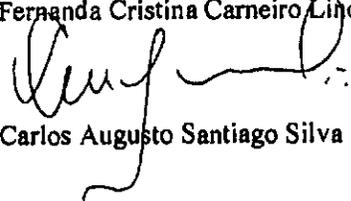

Roseli Tomaz dos Santos

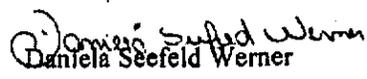

Janeth Soares do Prado


Andrielli Silva dos Santos Stanghilin

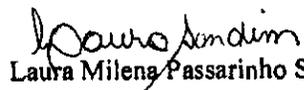

Fernanda Cristina Carneiro Lino

Fernanda Cristina Carneiro Lino


Carlos Augusto Santiago Silva

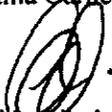

Daniela Seefeld Werner


Lurdes Maria de Oliveira,

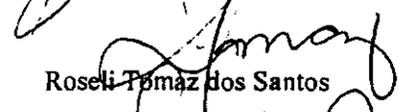

Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira,

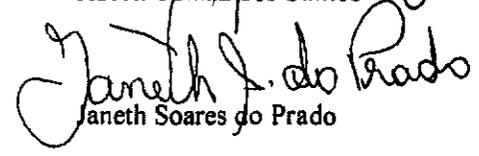
ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO CURADOR E FISCAL

Aos quatro dia do mês de novembro de dois mil e quinze, às dezesseis horas e vinte minutos, no auditório da sede do PreviSinop, reuniu-se os conselhos curador e fiscal desta Autarquia. Foi aberta a reunião com a Diretora Executiva do PreviSinop Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo com a presença dos conselheiros curadores: Fernanda Cristina Carneiro Lino, Francisco Sebastião Sachini, Roseli Tomaz dos Santos, Janeth Soares do Prado, Ivone Oderdenge e Lurdes Maria de Oliveira, os conselheiros fiscais: Carlos Augusto Santiago Silva, Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira, a Procuradora Jurídica do PreviSinop, Daniela Seefeld Werner. Aberta a presente, primeiramente ficou decidido pela maioria dos conselheiros, que votaram a favor de que, tem que ter no mínimo seis meses de contribuição para recebimento da pensão por morte e auxílio reclusão. Foi retomada a questão que foi posta em discussão quanto a da idade do pensionamento, se terá direito o filho e irmãos até vinte e um anos ou dezoito anos de idade. Votado foi decidido por unanimidade que será colocado na lei, que o pensionamento será até vinte e um anos de idade. Nada mais tendo a discutir, foi lavrada a ata por mim secretária sra. Fernanda Cristina Carneiro Lino.

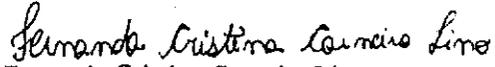

Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo

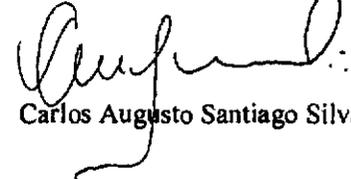

Francisco Sebastião Sachini


Roseli Tomaz dos Santos


Janeth Soares do Prado

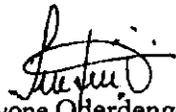

Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira


Fernanda Cristina Carneiro Lino


Carlos Augusto Santiago Silva


Daniela Seefeld Werner


Lurdes Maria de Oliveira,


Ivone Oderdenge



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 022/2016

Ao: Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo, que "*Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT e dá outras providências.*"

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

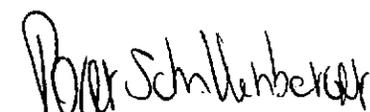
Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

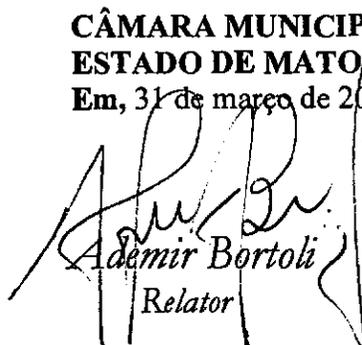
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

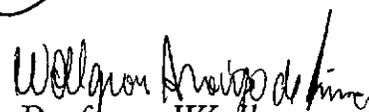
Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016


Roger Schallenberger
Presidente


Ademir Bortoli
Relator


Professor Wollgran
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 002/2016

Ao: Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de AGUIER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

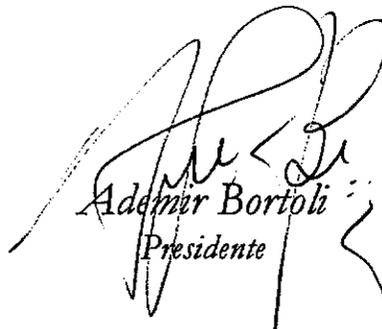
Voto do(a) Presidente: Favorável

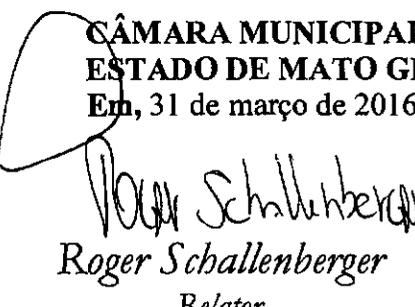
Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016


Ademir Bortoli
Presidente


Roger Schallenberger
Relator


Julio Dias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 002/2016

Ao: Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo, que "*Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT e dá outras providências.*"

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em tela, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da matéria perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

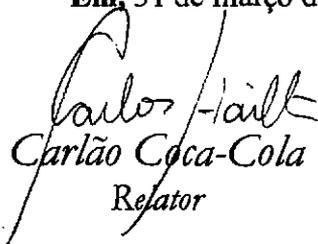
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016


Jilino Dias
Presidente Substituto


Carlão Coca-Cola
Relator


Roger Schallenberger
Membro Substituto



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI Nº. 019/2016

DATA: 18 de março de 2016.

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº. 2245/2015, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº. 2245/2015, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA/2016.

Art. 2º. O quadro Detalhamento da Despesa do Órgão 16 – PreviSinop passa a vigorar conforme os Anexos especificados na presente Lei.

Art. 3º. As despesas serão realizadas de acordo com as especificações apensadas, constantes do Programa de Trabalho, e de acordo com a sua natureza e destinação de recursos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP.
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 18 de março de 2016.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 28/03/2016

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 28/03/2016



PREFEITURA DE
SINOP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasado em predicamentos regimentais, encaminho para apreciação dos nobres pares a inclusa propositura de Lei que “*Promove alterações na Lei nº 2245/2015, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências.*”.

O referido projeto de Lei promove modificações no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei nº 2245/2015 que trata da Lei Orçamentária Anual do corrente exercício. A reclassificação na especificação de destinações de recursos e fonte de recursos passam a vigorar conforme os Anexos da presente Lei, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, em especial no tocante às fontes de Contribuição Previdenciária, Recursos Regime de Previdência e Recursos da Taxa de Administração, conforme descrição a seguir:

Fonte -

0.1.03.00.00.00 - Contribuição Previdenciárias

Fonte Reclassificação

0.1.50.00.00.00 – Recursos Regime Próprio de Previdência – RPPS

0.1.53.00.00.00 – Recursos da Taxa de Administração

A reclassificação acima descrita, de forma individualiza, visa facilitar o controle externo do TCE e encontra-se de acordo com a Tabela de Fonte e Destinação de Recursos por ele aplicada.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREVI SINOP
MATO GROSSO

Orçamento - 2016

Data.: 18/03/2016
Hora.: 12:46:46
Página.: 1 de 2

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Orgão : 16 - PREVI SINOP						
Unidade Orçamentária: 01000 - PREVI SINOP						
Histórico	Projeto / Atividade	Natureza Despesa	Fonte	Ordinário	Vinculado	Total
MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO PREVISINOP	16.010.0.0.09.122.0052.2.119					
	APLICAÇÃO DIRETA	3.190.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	919.038,00	919.038,00
	APLIC.DIR.DEC.DE OPERAÇÃO	3.191.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	55.404,00	55.404,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	859.000,00	859.000,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	4.490.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	100.000,00	100.000,00
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO PREVISINOP	16.010.0.0.09.122.0052.2.120					
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	56.000,00	56.000,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	4.490.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	173.000,00	173.000,00
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - PASEP.	16.010.0.0.09.122.0052.9.008					
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.50.00.00.00—Recursos do Regime Próprio de Previdência	0,00	136.251,00	136.251,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	300.000,00	300.000,00
CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO PREVISINOP	16.010.0.0.09.128.0052.1.079					
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.53.00.00.00—Recursos da Taxa de Administração	0,00	81.200,00	81.200,00
MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.	16.010.0.0.09.272.0053.2.121					
	APLICAÇÃO DIRETA	3.190.00.00.00	0.1.50.00.00.00—Recursos do Regime Próprio de Previdência	0,00	10.900.000,00	10.900.000,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.50.00.00.00—Recursos do Regime Próprio de Previdência	0,00	200.000,00	200.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	16.010.0.0.99.997.9999.9.997					
	RESERVA DE CONTINGENCIA	9.999.00.00.00	0.1.50.00.00.00—Recursos do Regime Próprio de Previdência	0,00	14.048.413,00	14.048.413,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA	9.999.00.00.00	0.1.94.00.00.00—Depósitos Bancários - Livre Aplicação	15.796.769,00	0,00	15.796.769,00
				Total da Unidade:		43.625.075,00
				Total do Órgão:		43.625.075,00
				Total Geral do Orçamento:		43.625.075,00

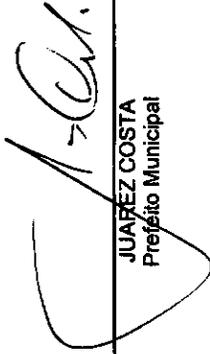


**PREVI SINOP
MATO GROSSO**

Orçamento - 2016

Data.: 18/03/2016
Hora.: 12:46:46
Página.: 2 de 2

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA



JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



Órgão: 16-PREVI SINOP

Fonte Recurso: 0150000000-Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)

Valor
25.284.664,00

Total por Fonte: 25.284.664,00

Fonte Recurso: 0153000000-Recursos da Taxa de Administração

Valor
2.543.642,00

Total por Fonte: 2.543.642,00

Fonte Recurso: 0194000000-Depósitos Bancários - Livre Aplicação

Valor
15.796.769,00

Total por Fonte: 15.796.769,00

Total por Órgão: 43.625.075,00

Total LOA: 43.625.075,00

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
MATO GROSSO

Orçamento - 2016

Data.: 15/12/2015
Hora.: 15:59:40
Página.: 41 de 43

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Orgão : 16 - PREVI SINOP	Projeto / Atividade	Natureza Despesa	Fonte	Ordinário	Vinculado	Total
Unidade Orçamentária: 01000 - PREVI SINOP						
MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO PREVISINOP	16.010.0.0.09.122.0052.2.119					
	APLICAÇÃO DIRETA	3.190.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	919.038,00	0,00	919.038,00
	APLIC.DIR.DEC.DE OPERAÇÃO	3.191.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	55.404,00	0,00	55.404,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	859.000,00	0,00	859.000,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	4.490.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	100.000,00	0,00	100.000,00
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO PREVISINOP	16.010.0.0.09.122.0052.2.120					
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	56.000,00	0,00	56.000,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	4.490.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	173.000,00	0,00	173.000,00
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - PASEP	16.010.0.0.09.122.0052.9.008					
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	436.251,00	0,00	436.251,00
CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO PREVISINOP	16.010.0.0.09.128.0052.1.079					
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	81.200,00	0,00	81.200,00
MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	16.010.0.0.09.272.0053.2.121					
	APLICAÇÃO DIRETA	3.190.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	10.900.000,00	0,00	10.900.000,00
	APLICAÇÕES DIRETAS	3.390.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	200.000,00	0,00	200.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	16.010.0.0.99.997.9999.9.997					
	RESERVA DE CONTINGENCIA	99.99.00.00.00	0.1.03.00.00.00 - Contribuição previdenciárias	14.048.413,00	0,00	14.048.413,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA	99.99.00.00.00	0.1.94.00.00.00 - Depósitos Bancários - Livre Aplicação	15.796.769,00	0,00	15.796.769,00
				Total da Unidade:		43.625.075,00
				Total do Orgão:		43.625.075,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 023/2016

Ao: Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei nº 2245/2015, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

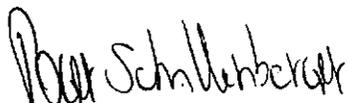
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

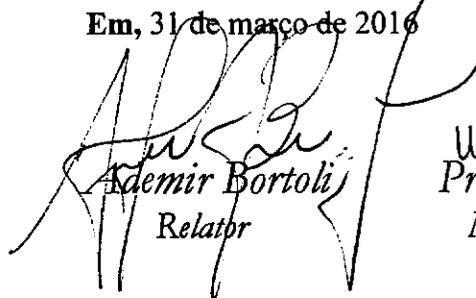
Voto do Membro: FAVORÁVEL

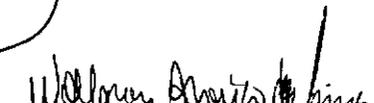
É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 31 de março de 2016


Roger Schallenberger
Presidente


Ademir Bortoli
Relator


Professor Wolfgang
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 003/2016

Ao: Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei nº 2245/2015, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de AVOCHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

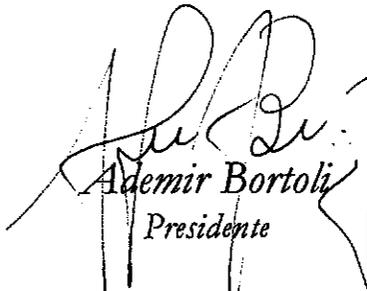
Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

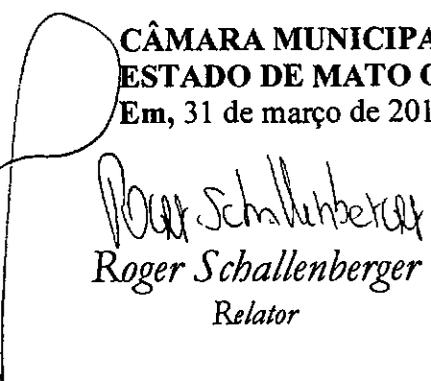
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016


Ademir Bortoli
Presidente


Roger Schallenberger
Relator


Júlio Dias
Membro



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI Nº 020/2016

DATA: 21 de março de 2016

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº. 817/2004, de 08 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº. 817/2004, de 08 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 817/2004.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 21 de março de 2016.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

28 10 03 2016



PREFEITURA DE
SINOP

MENSAGEM AO PROJETO 020/2016

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, apresentamos a inclusa propositura que *“Promove alterações na Lei nº 817/2004, de 08 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”*

A matéria em apreciação suprime o parágrafo único da Lei nº 817/2004 que disponibilizou imóvel público ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Tendo em vista a doação de uma nova área para abrigar o Fórum da Comarca de Sinop, a presente propositura retira a cláusula de reversão do referido diploma legal para que o Tribunal de Justiça possa obter recursos para a construção do novo prédio. Há que ressaltar que o recurso será utilizado exclusivamente para este fim.

Diante do exposto, solicitamos aos respeitáveis Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei, com sua apreciação em **regime de urgência**.

Atenciosamente,


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

LEI Nº 817/2004

DATA: 08 de dezembro de 2004

SÚMULA: Autoriza o Município doar área ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

NILSON APARECIDO LEITÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Sinop doar uma área de 8.000,00 m², denominada Quadra nº 118, localizada no Loteamento denominado Cidade Sinop, no núcleo Colonial, Gleba Celeste, 3º parte, Setor Comercial, Município de Sinop, conforme croqui anexo, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - Na escritura pública deverá constar cláusula obrigatória de reversão caso a área não seja para esse fim.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 08 de dezembro de 2004.

NILSON LEITÃO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 024/2016

Ao: Projeto de Lei nº 020/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 020/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei nº 817/2004, de 08 de dezembro de 2004, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

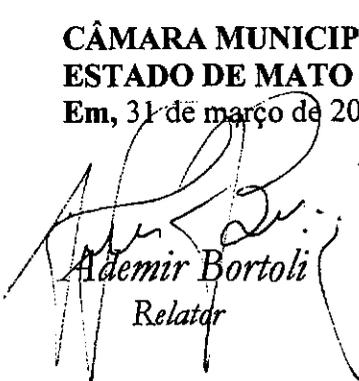
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

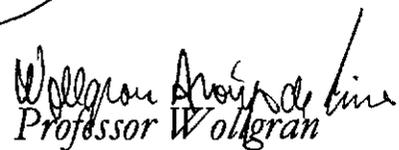
Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016


Roger Schallenberger
Presidente


Ademir Bortoli
Relator


Professor Wolgran
Membro Substituto



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI Nº 007/2016

DATA: 03 de março de 2016

SÚMULA: Institui a “*Semana do Bebê*” no Município de Sinop e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída a “*Semana do Bebê*”, a qual passa integrar o calendário oficial de eventos do município de Sinop, comemorado anualmente na primeira semana do mês de maio.

Parágrafo único. Os eventos alusivos à “*Semana do Bebê*” serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 2º. A “*Semana do Bebê*” terá por objetivo:

I – contribuir para a diminuição do índice de mortalidade infantil, melhoria da qualidade de vida das crianças de 0 (zero) à 6 (seis) anos;

II – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

III – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da primeira infância;

IV – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento no município de Sinop, no âmbito intersecretarial e interinstitucional;

V – investigar óbitos infantis no município de Sinop; e

VI – garantir o Registro Civil do Bebê.

Art. 4º. A “*Semana do Bebê*” compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, postos de saúde, bem como, a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 (zero) à 6 (seis) anos de idade, atendimento médico e psicológico.

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da criança e adolescente.

Art. 5º. Caberá às Secretarias Municipais de Saúde e Educação cooperar com a pasta de Assistência Social na coordenação dos eventos na “*Semana do*”

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

07 03 2016

SM

Encaminhado a Comissão de Meio Ambiente, Saúde e Segurança Social

Em 07 03 2016



PREFEITURA DE
SINOP

Bebê", promovendo a sua divulgação, bem como propondo ao Governo Municipal, o estabelecimento de convênios e parcerias a que alude o artigo anterior.

Art. 6º. Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da primeira infância, em especial as pastas de Saúde e Educação, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez, contribuindo, ainda, com a Secretaria Municipal de Assistência Social para a realização da semana de que trata esta Lei.

Art. 7º. Para a consecução da "*Semana do Bebê*", a Secretaria Municipal de Assistência Social constituirá comissão, podendo contar com a representação das Secretarias Municipais de Saúde e Educação e demais secretarias e outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 03 de março de 2016.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 021/2016

Ao: Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a 'Semana do Bebê', no Município de Sinop e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

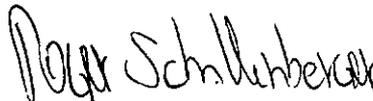
Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

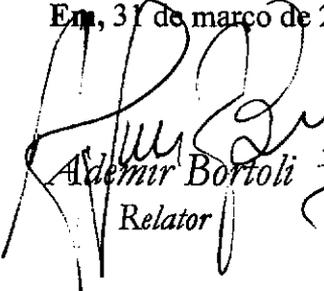
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

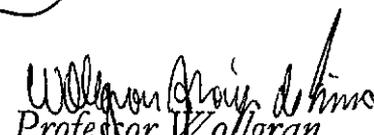
Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016


Roger Schallenberger
Presidente


Ademir Bortoli
Relator


Professor Wollgran
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 002/2016

Ao: Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a 'Semana do Bebê', no Município de Sinop e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em tela, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da matéria perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016

Wolfgang
Prof. Wolfgang
Presidente

Francisco S. Júnior
Francisco S. Júnior
Relator

Ademir Bortoli
Ademir Bortoli
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 16 MAR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>015/2016</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Fica Instituído o dia 09 de Dezembro como o "dia municipal de combate à corrupção".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 09 (nove) de Dezembro como o dia Municipal de Combate à Corrupção.

Art. 2º. O dia Municipal de Combate à Corrupção integrará o calendário oficial do Município de Sinop.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Brandão
Vereador

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

21/03/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>015</u> / <u>2016</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

MENSAGEM AO PROJETO

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade instituir o dia 09 de Dezembro como o dia municipal de combate à corrupção.

O dia internacional de combate a corrupção foi estabelecido pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, com a adesão de 164 Estados, inclusive o Brasil. A data tem a finalidade de despertar na população uma reflexão sobre o tema e promover ações de combate a corrupção, haja vista os prejuízos significativos, sejam no âmbito público ou privado, que ela causa a sociedade.

O Brasil, não só atualmente, está suportando as mais diferentes ações e atitudes lesivas ao erário e as suas instituições, o que redundou na multiplicação da pobreza, da miséria, da violência e de outros danos sociais.

Em que pese o momento delicado que estamos vivendo, muitas comunidades e entidades estão trabalhando no sentido de mudar este cenário.

Como exemplo, podemos citar a campanha de coleta de assinaturas, promovida pelo Ministério Público Federal que visa transformar as "10 medidas contra a corrupção" em projeto de Lei de iniciativa popular, visando aperfeiçoar a legislação existente para dar maior celeridade aos processos de julgamentos de atos de corrupção e improbidade administrativa, bem como ampliar os instrumentos legais de controle e fiscalização.

Assim, diante do exposto, propomos o presente projeto de Lei, objetivando estimular ações éticas e proativas no combate a corrupção ou desmandos, desconstituindo a cultura do "levar vantagem em tudo" da "que os fins justificam os meios" e da "rouba



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

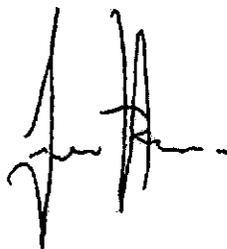
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>015 / 2016</u>
--	---	--	----------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

mas faz", premissas que prejudicam contundentemente nossas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Assim, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente matéria.



Brandão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 025/2016

Ao: Projeto de Lei nº 015/2016, de autoria do vereador Brandão.

I - RELATÓRIO

No dia 31 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 015/2016, de autoria do vereador Brandão, que "Fica instituído o dia 09 de dezembro como o 'Dia Municipal de Combate à Corrupção.'"

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de FAVORÁVEL a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de março de 2016


Roger Schallenberger
Presidente


Ademir Bortoli
Relator


Professor Wolfgang
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR 2016 <i>Nevaldir Graf</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>462/2016</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADOR NEVALDIR GRAF

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos a necessidade de roçar o mato, podar a grama, e realizar limpeza geral na área institucional da prefeitura, localizada entre às Ruas Brás Claro dos Anjos e Sebastião Sales no Residencial Delta.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, o Vereador subscritor requer à Mesa, após anuência do Soberano Plenário, encaminhar a presente propositura ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos a necessidade de roçar o mato, podar a grama, e realizar limpeza geral na área institucional da prefeitura, localizada entre às Ruas Brás Claro dos Anjos e Sebastião Sales no Residencial Delta. Esta ação vai permitir aos moradores da localidade mais segurança e qualidade de vida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Nevaldir Graf
NEVALDIR GRAF
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 163/2016</p>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR NEGÃO DO SEMÁFORO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de colocar sinalização vertical e horizontal nas ruas da Vila América.

Em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, requeiro que após a deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, apontando-lhe a necessidade de colocar sinalização vertical e horizontal nas Ruas do Vila América.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Negão do Semáforo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR, 2016 <i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>164</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR NEGÃO DO SEMAFORO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construir um estacionamento no canteiro da Avenida Flamboyants, em frente ao Hospital Santo Antônio.

Em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, requero que após a deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbana, evidenciando-lhes a necessidade de construir um estacionamento no canteiro da Avenida Flamboyants, em frente ao Hospital Santo Antonio, tendo em vista que a comunidade já estaciona os veículos no canteiro, mesmo sem haver um estacionamento adequado, em virtude da falta de espaço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Negão do Semáforo
Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR 2016 <i>Valdir Tomé</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>165</u> / 2016</p>
---	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar limpeza da Avenida Brasil, localizada no Bairro Menino Jesus II.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade realizar a limpeza da Avenida Brasil, localizada no Bairro Menino Jesus II.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Francisco Specian Júnior
Vereador - PMDB

Vereador Francisco S. Júnior
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR 2016 <i>Francisco Specian Júnior</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>166</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Marineide Oliveira Marques, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, a necessidade de realizar limpeza do Mini Ginásio do Bairro Menino Jesus II.

Em cumprimento ao que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Marineide Oliveira Marques, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, a necessidade de realizar limpeza do Mini Ginásio do Bairro Menino Jesus II.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Francisco Specian Júnior
Vereador - PMDB

Vereador Francisco S. Júnior
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>167</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Dr.º Cristiano Peixoto Duarte, Secretário de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade de instalar quebra molas para redução de velocidade e sinalização com placas indicativas para entrada dos bairros Jd. Umuarama, Jd. Santana, Jd. Mariana e bairros adjacentes.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Dr.º Cristiano Peixoto Duarte, Secretário de Trânsito e Transporte Urbano, mostrando-lhes a necessidade de instalar quebra molas para redução de velocidade e sinalização com placas indicativas para entrada dos bairros Jd. Umuarama, Jd. Santana, Jd. Mariana e bairros adjacentes, uma vez que são frequentes os acidentes no referido local por falta de sinalização e redutores de velocidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 30 de março de 2016

Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>Valter Luiz Ramera</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>168 / 2016</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Ivone Latanzi da Costa - Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habilitação - ao Comandante da Polícia Militar da cidade de Sinop - MT - Tenente Coronel Valter Luiz Ramera, a necessidade de tomar providências para remoção dos andarilhos e moradores de rua que se concentram nas imediações catedral da cidade, para um abrigo ou local adequado.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal e de Sinop, com cópia a Sra. Ivone Latanzi da Costa - Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habilitação - ao Comandante da Polícia Militar da cidade de Sinop - MT - Tenente Coronel Valter Luiz Ramera, mostrando-lhes a necessidade de a necessidade de tomar providências para remoção dos andarilhos e moradores de rua, que se concentram nas imediações catedral da cidade, para um abrigo ou local adequado, tendo em vista as inúmeras situações constrangedoras enfrentadas pelos empresários com comercio na referida região, bem como pelos próprios cidadãos que necessitam transitar por referido local, tendo em vista que os andarilhos e moradores de rua, fazem suas necessidades fisiológicas em lugar inadequado, ainda, deixam sujeiras espalhadas, deixando o local mal cheiroso, ou seja, além de tudo, estão expostos a diversos males que podem causar danos a própria saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 30 de março de 2016.

Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR. 2016 <i>Edilson Rocha Ribeiro</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>169</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR EDILSON ROCHA RIBEIRO (TICOLA)

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes Secretário Municipal de Obras e serviços Urbanos a necessidade de pintar os pilares do cemitério Municipal de Sinop.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa- Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes Secretário Municipal de Obras e serviços Urbanos a necessidade de pintar os pilares da frente do cemitério Municipal de Sinop, haja vista que houve a pintura da capela mortuária, e somente o “arco” de entrada do cemitério esta pintado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 30 de Março de 2016

Edilson Rocha Ribeiro (Ticola)
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>Valdir Tomalini</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>170</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: Vereador Edilson Rocha Ribeiro (Tícola)

Indica ao Excelentíssimo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, a necessidade de colocar em execução o Anteprojeto que Dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas no início do ano letivo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino em Sinop Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal com cópia a Srª Gisele Faria de Oliveira Secretária Municipal de Educação em Sinop/MT. Onde venho por meio desta solicitar sua valiosa atenção no sentido de que seja colocado em execução o Anteprojeto que dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas no início do ano letivo nas escolas da Rede Municipal de Ensino em Sinop Estado de Mato Grosso.

Conforme Anteprojeto em anexo.

Câmara Municipal de Sinop

Estado de Mato Grosso.

Em 31 de Março de 2016.

Edilson Rocha Ribeiro
Edilson Rocha Ribeiro (Tícola)
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<i>ANTE PROJETO DE LEI</i>	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i>	N° _____ / _____
	<input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i>	
	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i>	
	<input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i>	
	<input type="checkbox"/> <i>Indicação</i>	
	<input type="checkbox"/> <i>Moção</i>	
	<input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	

Autor: Vereador Edilson Rocha Ribeiro - Ticola

Dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas no início do ano letivo nas escolas da Rede Municipal de Ensino em Sinop Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal aquiescendo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de realizar no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, Seminário Antidrogas, objetivando transmitir aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 2º O Seminário deverá conter palestras, aulas ou debates, divulgação, através de painéis e vídeos que evidenciam os danos causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas, à pessoa, à sua família e à sociedade.

Parágrafo Único: Para efeito dessa Lei, fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, definir qual faixa etária de alunos participará do Seminário.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação contará com a participação de professores, profissionais específicos da Secretaria Municipal de Saúde e componentes da Polícia Militar como palestrantes, e outras autoridades ou pessoas ligadas ao assunto poderão ser convidadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de Março de 2016.

Edilson Rocha Ribeiro (Ticola)
Vereador – PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	N° _____ / _____
--	---	------------------

Autor: Vereador Edilson Rocha Ribeiro - Ticola

Mensagem ao Anteprojeto de Lei

Senhores vereadores,

Drogas e violência são temas em evidência e, embora se tenha falado muito sobre eles, por um outro lado, o que se vive na realidade é um silêncio a respeito desse complexo assunto, sobretudo no que diz respeito à relação que possuem com os processos sociais, como por exemplo, as desigualdades culturais e educacionais que os permeiam.

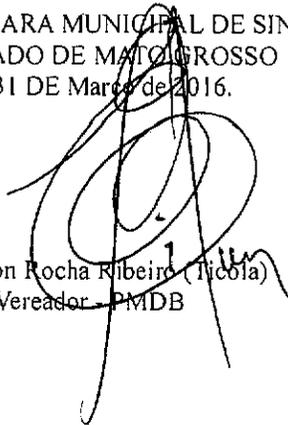
Quando tratamos do assunto drogas, o que podemos perceber é uma perspectiva que coopera para reforçar estigmas e preconceitos, os quais pode, inclusive, comprometer uma postura preventiva e fortalecer, uma conduta repressiva.

Entendemos que aí surge a importância da escola e dos educadores conhecerem a teia de complexidade que envolvem entre outros assuntos a questão das drogas, implantando na comunidade escolar medidas que estão ao alcance da instituição escolar em sua missão formadora e educadora.

O abuso e dependência das drogas é um problema de saúde pública que afeta muitas pessoas e tem uma grande variedade de consequências sociais e na saúde dos indivíduos. O Seminário tem como objetivo orientar a população escolar sobre as formas de prevenir o uso e abuso de álcool e outras drogas.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para o referido Anteprojeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 DE Março de 2016.


Edilson Rocha Ribeiro (Ticola)
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>171</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

13:00

Autor: VEREADOR CARLÃO COCA-COLA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza da boca de lobo, na Rua dos Gerânios, com a Rua das Goiabeiras, no Jardim Celeste.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requieiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de limpeza da boca de lobo, na Rua dos Gerânios, com a Rua das Goiabeiras, no Jardim Celeste. Esta indicação é justificada, pois irá atender várias solicitações feitas por moradores, devido ao grande volume de água que se concentra no local, e devido a enxurrada, deixando o local enlameado, após cada chuva.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, *[Signature]*
Carlão Coca-Cola
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>172/2016</u></p>
--	--	---------------------------

3:00

Autor: VEREADOR CARLÃO COCA-COLA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e o Sr. Cristiano Peixoto - Secretária Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de construção uma faixa elevada em frente a Escola Municipal Maria Aparecida Amaro e a outra em frente a Creche São Cristovão, na Rua João Pedro Moreira de Carvalho.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e o Sr. Cristiano Peixoto - Secretária Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de construção de duas faixas elevadas em frente a Escola Municipal Maria Aparecida Amaro e a outra em frente a Creche São Cristovão, na rua João Pedro Moreira de Carvalho. A presente indicação se faz atendendo solicitação dos alunos, pais e professores devido ao grande número de veículos que passam em frente, em alta velocidade, colocando em risco a vida de todos que frequentam a escola e a própria creche.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Signature]
Carlão Coca-Cola

Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>Wollgran</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>173</u> / <u>2016</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, a necessidade de encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, Dispondo sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Sinop, e dá outras providências.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa- Prefeito Municipal, a necessidade de encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, Dispondo sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Sinop, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Wollgran
Professor Wollgran
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<i>ANTEPROJETO DE LEI</i>	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---------------------------	---	------------------

Autor: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN

Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Sinop, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal, aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município poderá receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos, podendo ser usados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único. Os materiais, tais como, areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas, Prefeitura Municipal e todo aquele que voluntariamente desejar fazer doações pertinentes a esta Lei.

Art. 3º Para o despejo desses materiais, a Prefeitura poderá destinar o local para uma Central de Distribuição para recolhimento e armazenagem das doações, situados preferencialmente na periferia da cidade e de fácil acesso.

Art. 4º Fica o material descrito no art. 1º, obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	--	------------------

Autor: VEREADOR WOLLGRAN ARAÚJO DE LIMA (DEM)

Art. 5º Poderá ser realizado campanha publicitária e educativa por iniciativa do Poder Executivo para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6º A coordenação do projeto previsto nesta Lei poderá ficar sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras que administrará a recepção e depósito do material doado e também, dentro das possibilidades, acompanhar a execução ou reparo da obra e oferecer orientação técnica gratuita.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação poderá fazer o cadastro e a triagem, de acordo com a necessidade das pessoas ou entidades requerentes.

Parágrafo único. O trabalho de mão de obra deverá ser realizado pelo favorecido ou através de mutirão organizado pelo mesmo.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Professor Wollgran
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>174</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto Duarte – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes urbanos, a necessidade de instalar redutores de velocidade ou quebra-molas, na Avenida dos Gerânios, com a Rua Paraíso, no Bairro Ibirapuera.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa- Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto Duarte – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes urbanos, a necessidade de instalar redutores de velocidade ou quebra-molas, na Avenida dos Gerânios, com a Rua Paraíso, no Bairro Ibirapuera.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Signature]
Professor Wollgran
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR, 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>175 / 2016</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor: **VEREADOR ROGER SCHALLENBERGER**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, c/c ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Marcos Ivan Lopes, a necessidade de patrolamento e limpeza no valetão da Rua Brasil em frente ao posto de saúde no Bairro Alto da Glória.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador subscritor requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Marcos Ivan Lopes, a necessidade de patrolamento e limpeza no valetão da Rua Brasil em frente ao posto de saúde no Bairro Alto da Glória. Tendo em vista que a Rua encontra-se com muitos buracos, que no período de chuva só veio a aumentar, e com isso, vem causando transtorno aos motoristas e pedestres que passam pelo local. A limpeza do valetão é necessária pois a vala encontra-se com muito mato e com isso a água da chuva que entra acaba não sendo escoada, causando transbordamento para a rua que já se encontra péssima e com isso acaba ficando pior ainda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Signature]

ROGER SCHALLENBERGER
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>Vandir Romão</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>176 / 2016</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO

Indica ao Exmo. Sr. Pedro Taques – Governador de Mato Grosso, com cópia ao Diretor de Gestão do NIT – Núcleo de Inovação e Tecnologia da UNEMAT, Sr. Feliciano Lhanos Azuaga, a necessidade da instalação de um NIT – Núcleo de Inovação e Tecnologia no bairro Alto da Glória em Sinop.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Pedro Taques – Governador de Mato Grosso, com cópia ao Diretor de Gestão do NIT – Núcleo de Inovação e Tecnologia da UNEMAT, Sr. Feliciano Lhanos Azuaga, a necessidade da instalação de um NIT – Núcleo de Inovação e Tecnologia no bairro Alto da Glória em Sinop, com objetivo de promover o desenvolvimento científico e tecnológico da UNEMAT e do seu entorno com incentivo à inovação e a transferência de tecnologia com a integração Universidade/Empresa/Sociedade. Neste sentido a Imobiliária Sgarbi dispõem de intenção em disponibilizar área de incentivo para startups de produção de software.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Fernando Assunção
FERNANDO ASSUNÇÃO

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR, 2016 <i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>377</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, Sra. Marineide Marques, a necessidade da criação do Conselho Municipal de Juventude e dá outras providências, conforme anteprojeto anexo.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, Sra. Marineide Marques, a necessidade da criação do Conselho Municipal de Juventude e dá outras providências. É importante que os jovens se unam e reivindiquem seus direitos. O conselho é a oportunidade que os jovens têm para serem ouvidos, pois se trata de um instrumento para debater com o poder público as metas e as diretrizes que deverão ser tomadas para melhorar a qualidade de vida dos jovens de Sinop.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em.

[Handwritten Signature]
FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO

Cria o Conselho Municipal de Juventude – CMJ de Sinop e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude – CMJ, órgão de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem do Município de Sinop.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, vincula-se diretamente a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude, na sua atuação deverá observar os seguintes princípios:

I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;

IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;

V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

Art. 3º Compete ao CMJ:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude, que sejam de iniciativa própria ou encaminhados pelo poder Público de Sinop;

II – participar da elaboração e da execução de políticas públicas de juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de auxiliar a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VI – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VII – fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

VIII – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade e a elas responder;

IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

Art. 4º O CMJ terá a seguinte composição:

Municipal, sendo:

I – Seis representantes do Poder Público

a) Um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.

b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

e) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

f) Um representante da Secretaria Municipal e Diversidade Cultural

II – Sete representantes indicados pelas entidades elencadas abaixo e nomeados pelas próprias entidades:

a) Um representante dos Estudantes do Ensino Fundamental e Médio que esteja ligado ao Grêmio Estudantil;

b) Um representante da Câmara Mirim;

c) Um representante das Associações Esportivas, com atuação voltada aos jovens (até 29 anos);



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

d) Um representante da Agricultura Familiar, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar;

e) Um representante dos Grupos de Jovens da Pastoral da Juventude;

f) Um representante do Comércio Local;

g) Um representante da Igreja Evangélica.

§ 1º A cada representante titular terá 1 (um) suplente, indicado pela entidade ou grupo que representa.

§ 2º As funções dos membros do CMJ não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores e o Representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal da Juventude.

III - Os membros do CMJ deverão residir no Município de Quilombo e ter idade igual ou inferior a 29 anos, para os representantes da sociedade civil;

IV - Para os representantes do Poder Público, Presidente da Câmara de Vereadores e Representante do Ministério Público, não haverá critério de idade;

V - Os membros do CMJ terão mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º O CMJ terá 1 (um) presidente, 1 (um) Vice Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos entre seus pares, por votação aberta realizada na primeira reunião ordinária do CMJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

Art. 6º O CMJ reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocada a reunião ou assembléia extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo presidente.

§ 1º As reuniões do CMJ serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a manifestar-se.

§ 2º As deliberações e os comunicados de interesse do CMJ deverão ser publicados e afixados em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

§ 3º As decisões do CMJ serão tomadas por maioria simples, exigida a presença da metade mais 1 (um) de seus membros para deliberar.

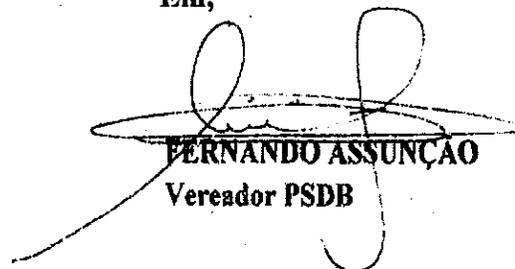
Art. 7º O Poder Executivo Municipal se necessário, poderá proporcionar ao CMJ suporte técnico, administrativo e outros meios necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 8º Deverá ser realizado, anualmente o Fórum de Políticas Públicas para a Juventude.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,


FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

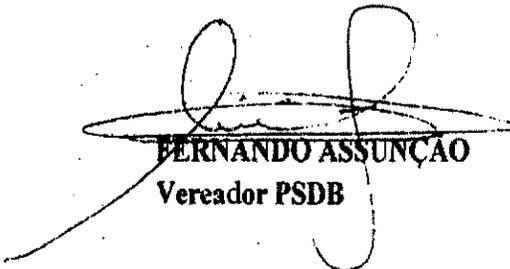
MENSAGEM AO ANTEPROJETO

Senhor Presidente, senhores Vereadores;

O Conselho da Juventude tem como principais funções ser instrumento de diálogo para os problemas juvenis; estudar, debater e formular propostas sobre todos os assuntos relacionados com a juventude; desenvolvimento social, cultural, político, artístico e científico da juventude municipal; promover e acompanhar as ações e projetos de interesse para os jovens do município e sugerir ao prefeito proposta de políticas públicas, projetos de lei e outras iniciativas consensuais que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude.

Também é missão do conselho auxiliar a prefeitura na promoção e execução de projetos e programas destinados ao público jovem; fiscalizar e tomar providência para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude; receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência aos órgãos competentes do poder público; apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesses da juventude e promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível municipal, estadual, nacional e internacional.

Ante todo exposto, pedimos a aprovação desta proposição pelos nobres pares.


FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR 2016 <i>Mauro Garcia</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>178</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

14:00

VEREADOR MAURO GARCIA

Autor:

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de asfaltar o trecho da Av. Andre Maggi entre a Rua dos Buritis e Av. Flamboyant, no Bairro Jardim Maringá II.

Conforme determina o Regimento Interno deste Parlamento Municipal, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa Diretora digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal e ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de asfaltar o trecho da Av. Andre Maggi entre a Rua dos Buritis e Av. dos Flamboyant, no Bairro Jardim Maringá II.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Mauro Garcia
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>Roberto Trevisan de Oliveira</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>179/2016</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADOR ROBERTO TREVISAN DE OLIVEIRA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, c-c a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel, Sr^a.Jaqueline Juelg, a necessidade de fazer limpeza emergencial da Praça localizada no Bairro São Cristovão.

Com fulcro no preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se a encaminhar a presente matéria ao Exmo. Juarez Costa- Prefeito Municipal , e á Sr^a.Jaqueline Juel - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel, expondo-lhe a necessidade de fazer limpeza emergencial da Praça localizada no Bairro São Cristovão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

ROBERTO TREVISAN DE OLIVEIRA
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR. 2016 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>180</u> / 2016</p>
---	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR ANTONIO BORTOLI

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Manoelito Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde, a necessidade de disponibilizar um convênio entre a Universidade de São Paulo - USP e o município, para que a substância Fosfoetanolamina (medicação que combate o câncer) seja entregue na Secretaria Municipal de Saúde de Sinop ou na residência dos pacientes que conseguiram a medicação via judicial.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Manoelito Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde, a necessidade de estabelecer um convênio entre a Universidade de São Paulo (USP) e o município, para que a substância Fosfoetanolamina (medicação que combate o câncer) seja entregue na Secretaria Municipal de Saúde de Sinop ou na residência dos pacientes que conseguiram a medicação via judicial. Até o momento, infelizmente é somente via judicial que os pacientes estão conseguindo a medicação, no entanto, muitos pacientes não tem condições financeiras para ir até a cidade de São Paulo buscar o remédio, nesse sentido, solicito do Secretário Municipal de Saúde para que busque uma forma de auxiliar essas famílias. Pode ser estabelecendo um convênio com o setor da USP para que enviem para a Secretaria Municipal de Saúde aqui da cidade. Caso isso não seja possível com a USP, sugiro que designe um funcionário público para ir buscar essa medicação uma vez por mês munido das procurações dos pacientes, ou até mesmo que forneça ajuda de custo no transporte destes representantes das famílias que necessitam da medicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em

[Assinatura]
Ademir Antonio Bortoli
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 MAR 2016 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>183</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR ANTONIO BORTOLI

Indica a Exma. Sr^a. Flávia Ribeiro Cardoso Fernandes Tortorelli - Diretora do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa (Cridac), com cópia a Sr^a Eulália M. de Oliveira Liberatt - Responsável pela Unidade Descentralizada de Sinop, a necessidade urgente da regularização de entrega das próteses auditivas para os pacientes do interior do Estado.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria a Exma. Sr^a. Flávia Ribeiro Cardoso Fernandes Tortorelli - Diretora do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa (Cridac), com cópia a Sr^a Eulália M. de Oliveira Liberatt - Responsável pela Unidade Descentralizada de Sinop, a necessidade urgente da regularização de entrega das próteses auditivas para os pacientes do interior do Estado. Faço visita nos bairros da cidade constantemente e infelizmente já virou rotina receber reclamações sobre próteses auditivas. Há pacientes que esperam há 2 e 3 anos, a maioria é idoso, mas também tem aqueles que ainda tem uma vida profissional ativa e que também estão a espera. Diante da urgência por se tratar de saúde dos idosos, solicito providências o mais rápido possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

[Assinatura]
Ademir Bortoli
Vereador